

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS
MESTRADO PROFISSIONAL**

CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH

**DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A TRANSFORMAÇÃO
DIGITAL NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E OS IMPACTOS DO CARTÓRIO 4.0**

ARARAQUARA-SP

2024

CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH

**DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A TRANSFORMAÇÃO
DIGITAL NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E OS IMPACTOS DO CARTÓRIO 4.0**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de solução de conflitos

Orientador: Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Co-orientadora: Geralda Cristina Ramalheiro

ARARAQUARA-SP

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

F947d Friedrich, Cícera Itamar Nobre

Direito e inovação na solução de conflitos: a transformação digital nos serviços notariais e os impactos do cartório 4.0/Cícera Itamar Nobre Friedrich. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025. 85f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito
Curso de Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza
Co-Orientadora: Profa. Dra. Geralda Cristina Ramalheiro

1. Desjudicialização. 2. ODS. 3. Sistema e notariado. 4. Tecnologia nos atos jurídicos. 5. Transformação digital. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH

DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E OS IMPACTOS DO CARTÓRIO 4.0

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional da Universidade de Araraquara – UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, SP, 13 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Data: 27/02/2025 12:56:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Orientador Universidade Uniara

Documento assinado digitalmente
 GERALDA CRISTINA DE FREITAS RAMALHEIRO
Data: 28/02/2025 11:51:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalho

Coorientadora Universidade Uniara



Profa. Dra. Oreonnilda de Souza

Faculdade FACTERP/UNITERP

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos ao Professor Ricardo Augusto Bonotto Barboza que aceitou este desafio, me orientando e dando autonomia para que eu pudesse crescer juntamente com a pesquisa.

Gratidão à Professora Geralda Cristina Ramalho que me conduziu nos primeiros passos da pesquisa para que ela tomasse corpo técnico.

Ao Professor Fernando Passos e a Professora Orenilda de Souza pelos importantes e preciosos apontamentos no Exame de qualificação.

A todos os Professores da UNIARA, instituição que tem uma equipe técnica ímpar, especialmente os que tive a oportunidade de ser aluna, além da equipe de Secretaria do mestrado na pessoa da Naiara por sua presteza e educação.

Em especial, o meu muito obrigada ao meu marido Reinaldo que sempre me incentiva e me dar suporte para meu crescimento profissional e pessoal.

RESUMO

As serventias extrajudiciais são exercidas por particulares em colaboração com o Estado, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º, Lei nº 8.935/1994). Esses serviços desempenham um papel fundamental no acesso à Justiça e na inclusão social, sendo regidos por princípios constitucionais e administrativos. A pesquisa explora a integração tecnológica no âmbito notarial por meio do e-Notariado, destacando sua contribuição para a desjudicialização e a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 9, 10, 16 e 17), aos quais o Brasil é signatário. Com base no Provimento nº 100/2020 do CNJ, que regulamenta os atos notariais eletrônicos, a inovação do "Cartório 4.0" é analisada sob a ótica de eficiência, segurança e impacto social. A pesquisa identifica os avanços nos serviços notariais eletrônicos e o uso de blockchain, bem como os desafios, incluindo o baixo engajamento em redes sociais, instituições acadêmicas e consulados brasileiros no exterior. Como solução, propõe-se um Termo de Cooperação Técnica entre CNJ, CNB-CF e Itamaraty para ampliar o acesso a esses serviços. A metodologia combinou pesquisa exploratória e analítica, com revisão bibliográfica e análise normativa. Os resultados mostram a evolução dos atos eletrônicos e sua contribuição para a pacificação social e o fortalecimento da cidadania. Evidenciou ainda que o sistema digital dos serviços notariais, por meio do e-Notariado, promove avanços significativos na desjudicialização, aumentando a eficiência, segurança jurídica e acessibilidade aos atos jurídicos no Brasil. Conclui-se que o e-Notariado representa um marco na transformação digital do sistema notarial, com potencial para consolidar o acesso à Justiça e fortalecer a cidadania por meio de práticas inovadoras e tecnológicas. Portanto, contata-se que a inovação tecnológica no âmbito notarial não é apenas uma evolução administrativa, mas um passo disruptivo rumo a um futuro mais acessível, eficiente e inclusivo para todos os cidadãos, dentro e fora do Brasil.

Palavras-chave: Desjudicialização, ODS, Sistema e-Notariado, Tecnologia nos Atos Jurídicos, Transformação Digital.

ABSTRACT

Extrajudicial services are carried out by private individuals in collaboration with the State, ensuring the publicity, authenticity, security and effectiveness of legal acts (artigo 1, Law 8.935/1994). These services play a fundamental role in access to justice and social inclusion, and are governed by constitutional and administrative principles. The research explores technological integration in the notarial field through e-Notary, highlighting its contribution to the dejudicialization and promotion of the Sustainable Development Goals (SDGs 9, 10, 16 and 17), to which Brazil is a signatory. Based on Provision No. 100/2020 of the CNJ, which regulates electronic notarial acts, the innovation of "Notary Office 4.0" is analyzed from the perspective of efficiency, security and social impact. The research identifies advances in electronic notarial services and the use of blockchain, as well as challenges, including low engagement on social networks, academic institutions, and Brazilian consulates abroad. As a solution, a Technical Cooperation Agreement between CNJ, CNB-CF, and Itamaraty is proposed to expand access to these services. The methodology combined exploratory and analytical research, with bibliographic review and normative analysis. The results show the evolution of electronic acts and their contribution to social pacification and the strengthening of citizenship. It also highlighted that the digital system of notarial services, through e-Notariado, promotes significant advances in dejudicialization, increasing efficiency, legal security, and accessibility to legal acts in Brazil. It is concluded that e-Notariado represents a milestone in the digital transformation of the notarial system, with the potential to consolidate access to justice and strengthen citizenship through innovative and technological practices. Therefore, it is clear that technological innovation in the notarial field is not just an administrative evolution, but a disruptive step towards a more accessible, efficient and inclusive future for all citizens, inside and outside Brazil.

Keywords: Dejudicialization, ODS, e-Notary System, Technology in Legal Acts, Digital Transformation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEDO - Autorização Eletrônica de Doação de Órgão
ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC - Código Civil
CPC - Código de Processo Civil
CNN - Cadastro de Clientes do Notariado
CENSEC – Central Eletrônica Notarial De Serviços Eletrônicos Compartilhados
CEP – Central De Escrituras Públicas E Procurações,
CESDI – Central De Escrituras, Separações, Divórcios, Inventários
CEJUSCS - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CGSNT – Coordenação-Geral Do Sistema Nacional De Transplantes
CIN – Carteira de Identidade Nacional
CNB – Colégio Notarial Do Brasil
CNJ – Conselho Nacional De Justiça
CNN – Código Nacional De Normas
CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPF -Cadastro de Pessoas Físicas
CRC - Central de Registro Civil
ECA - Estatuto da Criança e Adolescente
DAV – Diretivas Antecipadas De Vontade
DEPRE – Departamento De Precatórios
GTTI - Grupo de Trabalho Interministerial
ICP-BRASIL – Infraestrutura De Chaves Públicas
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
ITI – Instituto Nacional De Tecnologia Da Informação
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais
ONU - Organização das Nações Unidas
RCTO – Registro Central De Testamentos On-Line E Recentemente
SGD – Secretaria De Governo Digital
SIRA – Sistema Integrado De Recuperação De Ativos
UINL - União Internacional do Notariado Latino

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Grandes Litigantes: Casos pendentes dos 20 maiores litigantes	19
Figura 2- Certificado Notarizado.....	25
Figura 3- Módulo Cadastro único clientes	26
Figura 4 - Módulos E-Notariado	26
Figura 5- Serviços Eletrônicos	27
Figura 6 - Países no mundo que adotam o notariado latino	32
Figura 7- Manifesto de assinaturas.....	40
Figura 8 - Dados de Assinaturas Eletrônica avançada	46
Figura 9- Números de Certificado Emitidos nos anos de 2022, 2023 e 2024 até o dia da consulta	477
Figura 10 - Números de assinaturas	47
Figura 11 – Números em porcentagem	48
Figura 12- Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados	51
Figura 13 – E-notariado	544
Figura 14 – E-notariado	Erro! Indicador não definido. 4
Figura 15- Figura anonimizada para fins didáticos	55
Figura 16- Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do corpo humano	59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Resumo da Legislação do Serviço Público Digital.....	43
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1. Cidadania, Acesso à justiça e inclusão social	16
2.2. Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável – ODS 09, ODS 10, ODS 16 E ODS 17 ..	21
2.3. Fenômeno da Desjudicialização	24
2.4. Princípio Da Publicidade E A LGPD	28
2.5. Histórico do Notário	29
2.6. Atos e Negócios Jurídicos Clássicos	33
2.7. Linha do tempo – Regime jurídico do serviço público digital	35
2.8. Certificação, Assinatura digital e segurança digital.....	44
2.9. A atuação do tabelionato, a plataforma do e-notariados e suas especificidades.....	48
2.10. Projeto do novo Código Civil	61
3. METODOLOGIA.....	66
4. DISCUSSÕES E RESULTADOS: CONTRIBUIÇÕES PARA O AVANÇO DO ESTUDO DA ARTE.....	68
4.1 A função, atribuição e importância social do tabelião de notas nos atos eletrônicos	68
4.2. Pontos positivos de execução dos atos eletrônicos pelo e-notariado	69
4.3 Processo administrativo para realização dos atos e negócios jurídicos eletrônicos no e-notariado	70
4.4. As adversidades nos procedimentos dos atos eletrônicos e a necessidade de engajamento – sugestões.....	72
4.5. Produto técnico – engajamento dos módulos	73
4.6. Modelo de Termo de Cooperação.....	73
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS	81

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como enfoque analisar os novos meios de formalizar os atos e negócios jurídicos na via extrajudicial e o uso das tecnologias como meio de acesso à Justiça e suas implicações socioeconômica.

Desde os papiros a atividade notarial tem função conservatória dos atos e negócios jurídicos, mas a humanidade querendo documentar relações contratuais e manifestações de vontade, necessitava de um profissional que os redigissem, dando fé pública, publicidade e segurança jurídica.

Os atos notariais e registrais decorrem dos fatos jurídicos de relevante importância para o meio social, de modo que o Estado delega o exercício da atividade aos profissionais de notório conhecimento jurídica. São, portanto, instrumentos de inclusão, registrando fatos naturais, colher declarações de atos jurídico em sentido estrito, formalizando e registrando negócios jurídicos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos, constituindo provas, certificando fatos, dando publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Pelo princípio da conservação e perenidade das informações, são alimentados os dados estatísticos nas plataformas públicas e institucionais, a fim de promover as políticas públicas nas diversas áreas sociais (educação, saúde, lazer, habitação previdência, assistência, moradia e tantos outros).

Historicamente, as serventias notariais e registrais são taxadas como burocráticas, causadoras de entraves aos negócios, exigindo, em quase todos os casos, a presença dos interessados, além da quantidade ou qualidade de documentos ou sua atualização.

Isso decorre do modelo “notariado do tipo latino” que transfere ao delegatário a fé pública e de outra banda, exige a sua responsabilidade pelos atos praticados por si ou seus prepostos.

Com o avanço da internet, a tecnologia vem dar volume para estas informações de forma precisa e rápida, possibilitando a tomada de decisão assertiva, no tempo adequado, com maior condição de justiça distributiva, eficiente e eficaz.

O primeiro ato legislativo impactante sobre o tema foi a Medida provisória 2200-2 de 2001 que em seu artigo 1º “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (Brasil, 2001).

É fato que a pandemia isolou fisicamente as pessoas, contudo, a tecnologia nos aproximou na comunicação, no acesso à informação, acelerando e antecipando processos de atuação, especialmente da atividade notarial e registral, trazidos pelo Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que normatiza a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica estabelecendo regras procedimentais. Atualmente o Provimento 100/2020 do CNJ foi inserido no provimento 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça (CNN-CNJ) com o objetivo uniformizar as normas em âmbito nacional.

No mesmo ano, a Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020 veio dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, apresentando três tipos de assinaturas eletrônicas (simples, avançada e a qualificada). A Lei traz características das três formas de assinatura eletrônica, além de trazer um breve conceito de autenticação, assinatura eletrônica, certificado digital.

Para tornar mais rápida e acessível a prestação dos serviços notariais é preciso refletir sobre a possibilidade da prática dos atos remotos com segurança. Verificar se a estrutura ofertada pela plataforma atende todas as necessidades da população e a estrutura das Serventias nos demais pontos do país estão adequadas tecnologicamente para que possa serem denominadas de “Cartório 4.0”. Além de investigar se a legislação tem acompanhado a evolução tecnológica no aspecto econômico-social.

Atualmente, na atividade extrajudicial, é possível praticar diversos atos notariais e registrais em qualquer parte do mundo com segurança e higidez, com o uso da tecnologia *Blockchain*, por meio de uma função *hash*. Se os dados dentro do bloco forem alterados, o *hash*, expõe a irregularidade. No entanto, o acesso ainda é restrito para maioria da população no território nacional e especialmente para os brasileiros fora do país, em virtude da falta de divulgação das informações.

Nesse sentido, o trabalho pretende buscar respostas para a seguinte pergunta: Como o serviço digital das serventias notarias, por meio do e-Notariado, contribui para a desjudicialização e acesso à Justiça no Brasil?

O objetivo geral deste trabalho é a **análise** estrutural das características e dos procedimentos, observando o sistema jurídico para sugerir ampliações do escopo e extensão dos atos e negócios jurídicos eletrônicos.

O estudo tem como objetivos específicos:

- (i) **Mapear e caracterizar** a legislação e os instrumentos normativos que regulam os atos e negócios jurídicos eletrônicos;
- (ii) **Mapear e analisar** os processos administrativos implementados nos cartórios para realização dos atos e negócios jurídicos eletrônicos;
- (iii) **Mapear e identificar** atos e negócios jurídicos eletrônicos registrados no e-Notariado para delimitação dos tipos, dos custos e da abrangência atual;
- (iv) **Avaliar a viabilidade** dos contratos particulares nato-digitais, materializados ou desmaterializados na plataforma do e-Notariado.

O primeiro passo é o acesso aos sistemas eletrônicos das plataformas com a fidúcia da identidade do usuário. Para isso, se faz necessária a disponibilidade de certificado digital para a população brasileira, como instrumento de identificação e atestado eletrônico que associa a uma assinatura digital a uma pessoa natural ou jurídica. Por esta razão, o Colégio Notarial do Brasil vislumbrou a demanda, fornecendo a sua emissão gratuita, embora de uso restrito à sua plataforma.

Neste contexto, se apresenta imprescindível, além das novas emissões de carteira de identidade nacional (física ou eletrônica), a emissão de certificados digitais para assinatura de documentos eletrônicos com segurança biométrica, ressaltando que a Justiça Eleitoral tem a maior base de biometria concentrada em um único órgão e o pareamento das informações junto aos cartórios oficiais trarão efetividade para as relações, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados.

O Cartório 4.0 tem por escopo a integração e interatividade dos serviços para que haja fluxo de informação nas diversas funcionalidades da atividade, possibilitando a democratização do acesso à Justiça. O serviço deve ser disponibilizado de forma intuitiva para os usuários, respeitando a privacidade e segurança das informações.

A finalidade principal é propiciar o tráfego dos negócios jurídicos com a intermediação do profissional de direito, dotado de fé pública, que orienta de forma imparcial, dando publicidade, autenticidade, segurança e eficácia, sobretudo, verifica a capacidade e manifestação da vontade em um ambiente virtual, dirimindo dúvidas, confeccionando documentos com tecnicidade para atender a rogação feita pelas partes, usando toda a cautelaridade própria do Tabelião a fim de evitar litígios, função primordial para a atividade.

Essas características permitem que os delegatários da atividade extrajudicial recebam cada vez mais atribuições que antes eram de competência exclusiva da jurisdição em um processo de desjudicialização.

Em um país desigual é preciso difundir a informação e sobretudo, aproveitar a capilaridade dos cartórios, presentes em todos os rincões do Brasil, especialmente os pequenos

e deficitários, propiciando meios de adequação tecnológica e profissional para uma prestação de serviço com excelência, inovando e dando acesso à Justiça de forma ampla.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A atividade notarial está diretamente ligada a teoria dos atos e negócios jurídicos cujos elementos identificadores de existência, validade e eficácia são rigorosamente observados. O Tabelião de notas tem a função de elucidar, orientar e instrumentalizar a manifestação de vontade dos interessados conforme as disposições legais¹.

Para o direito é imprescindível que os atos e negócios jurídicos se exteriorizem por meio de forma, que não, necessariamente, rigidamente prescrita ou liturgicamente obrigatórias, salvo exigência legal como no caso do testamento².

Ocorre que ao longo de milênios esta forma vem se adequando a realidade do seu tempo. As inovações tecnológicas com o suporte da legislação sobre a matéria podem propiciar o acesso à população de práticas de negócios jurídicos telepresenciais com segurança, autenticidade e redundância, como uma forma de acesso, exercício da cidadania em uma sociedade plural, em busca da igualdade de informações e do exercício dos direitos.

2.1. Cidadania, Acesso à justiça e inclusão social

O exercício da cidadania está intrinsecamente ligado ao pluralismo político, sendo um Fundamento Republicano. Não basta apenas falar em escolhas dos políticos, mas escolhas políticas de uma sociedade plural, múltipla “em que se consagra o respeito à pessoa humana e sua liberdade” (Lenza, 2024, p. 1.558), a fim de estabelecer igualdade material de oportunidade.

Em uma sociedade desigual, há necessidade de uma governança ativa e participativa de toda a coletividade. A cidadania não está restrita a direitos políticos. Ela engloba direitos e deveres fundamentais que permitem ser orientados pela dignidade da pessoa humana, “núcleo essencial do constitucionalismo moderno” (Lenza, 2024, p. 1.558).

¹ **TABELIÃO.** Do latim *tabellio, tabellionis* (Tabelião, notário público), entende-se o oficial público, a quem se comete a missão de redigir e instrumentar os atos e contratos ajustados entre as pessoas, atribuindo-lhes autenticidade e fé pública. A função do Tabelião, outrora chamado de *pragmaticus* (legista, perito em leis), é conforme o próprio radical do vocábulo *tabula*, de que se origina *tabellio*. A expressão *tabula* designa igualmente o documento, ou o instrumento em que se firmam os atos jurídicos. É, assim, o Tabelião encarregado de escrever os documentos, ou de preparar os instrumentos dos diversos atos jurídicos, para os quais se exija escritura pública, ou quando assim o desejam os próprios interessados (Silva, 1998, p.791).

² **TESTAMENTO.** Do latim *testamentum, de testari* (testar, fazer testamento, dar por testamento), na significação jurídica testamento é o ato jurídico revogável e solene, mediante o qual uma pessoa, em plena capacidade e na livre administração e disposição de seus bens, vem instituir herdeiros e legatários, determinando cláusulas e condições que dão destino a seu patrimônio, em todo, ou em parte, após a sua morte, bem assim, fazendo declarações e afirmações sobre fatos, cujo reconhecimento legitima por sua livre e espontânea vontade (Silva, 1998, p.811).

Nesse contexto, a busca ao acesso à Justiça torna-se imperiosa. Em um primeiro momento, a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito e o acesso à assistência jurídica e integral a todos (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal de 1988).

O acesso à Justiça deve trazer solução eficaz, mostrando a utilidade do processo e os resultados pretendidos, qual seja, a “busca da efetividade do processo em prol de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça” (Lenza, 2024, p. 1285).

Para além da eficácia, a completude de um resultado útil do processo é a prestação jurisdicional em um tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVII da CF), que não torne a medida apenas uma folha de papel e que “pode gerar inutilidade ou ineficácia do provimento requerido” (Lenza, 2024, p. 1.285).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 7) em trabalho paradigmático – Acesso à Justiça – trouxe a reflexão sobre a longa batalha pelo acesso à Justiça e no que eles chamam de “invasão sem precedentes” das ciências, sociológica, antropológica, econômica, política, psicológica, entre outras, nos domínios do direito.

O acesso à Justiça, segundo os autores, serve para determinar duas finalidades básicas: reivindicar direitos e ter a solução dos conflitos sob a proteção do Estado. O estudo sugere uma nova abordagem para o acesso à Justiça no que os autores preconizam uma possível “ruptura da crença tradicional na confiabilidade das instituições jurídicas, inspirando-se no desejo de tornar efetivos e não meramente simbólicos os direitos do cidadão comum, exige amplo alcance e uma nova criatividade” (Capelletti; Garth, 1988 p.8).

As transformações sociais cada vez mais complexas nos faz pensar que as demandas não se apresentam só individualmente, alcançando patamares coletivos, difusos, transnacionais e que, os conflitos dos negócios jurídicos, quando chegam ao Poder Judiciário, sofrem os efeitos do gargalo. Transpondo este obstáculo, o tempo percorrido já não é mais satisfatório para atender as necessidades do início do litígio.

Neste sentido, Capelletti e Garth (1988, p. 15-29), ao longo de sua obra, elencam vários obstáculos a serem transpostos: a) Custas judiciais, enfocando os Juizados Especiais e o tempo; b) possibilidades econômicas, capacidade jurídica das partes e habitualidade ou eventualidade das litigâncias; c) interesses difusos; d) barreiras do acesso, especialmente diante da vulnerabilidade econômica ou jurídica.

Para atacar essas barreiras de acesso os autores propõem: “Esses obstáculos não podem ser eliminados um por um”, pois “muitos são interrelacionados”. Ademais, “Mudanças em

busca do acesso podem exacerbar barreiras”, e cita como exemplo a eliminação do profissional técnico “Advogado” em certos procedimentos. (Capelletti; Garth 1988, p. 29).

Todo esse panorama é para apresentar soluções práticas para o acesso à Justiça em três ondas renovatórias de soluções práticas dos conflitos: a) assistência judiciária; b) representação jurídica para os interesses difusos; c) enfoque de acesso à Justiça.³

No Brasil, a assistência jurídica integral é garantia fundamental, prevista no corpo da Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXXIV), cláusula pétrea, cujo direito não pode ser suprimido (artigo 60, § 4º, IV) e instrumentalizada pelas Defensorias Públicas, instituição essencial à função jurisdicional (artigo 134).

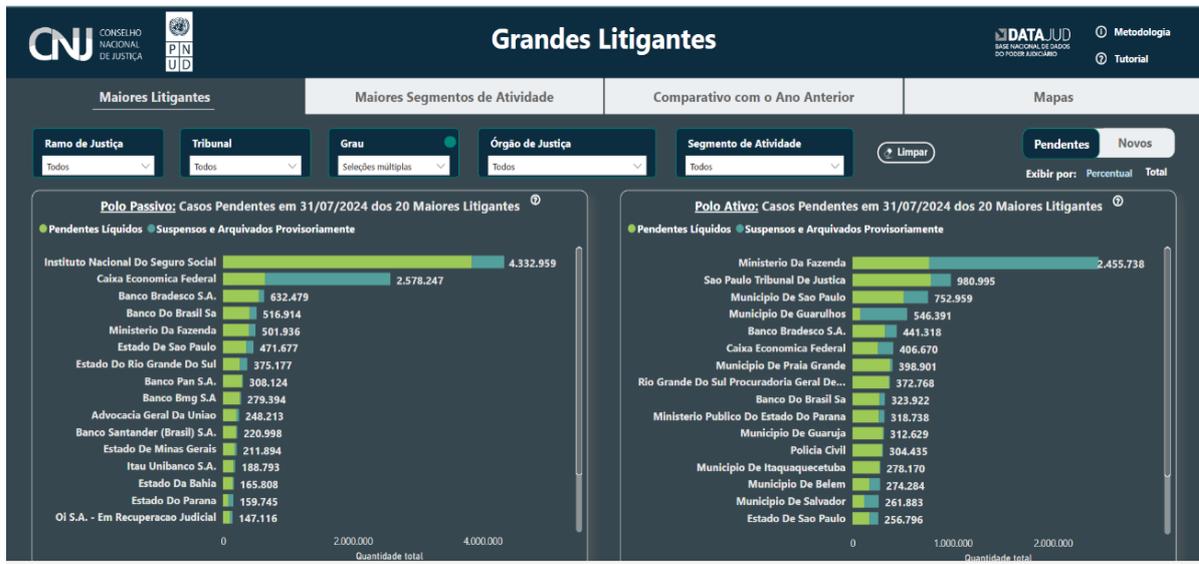
Contudo, na prática, salta aos olhos a dificuldade do Poder Judiciário em vencer o grande número de demandas⁴. O relatório Justiça em Números 2023 do CNJ apresenta o programa da Justiça 4.0 que propicia e englobam ações e iniciativas, especialmente o Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, qualificar as demandas nas varas sobrecarregadas, especialmente as do interior que não são especializadas e abarcam diversos tipos de demandas, permitindo incremento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, por meio do uso de tecnologia, como os de solução adequada de conflitos.

Apesar dos esforços, o Judiciário enfrenta grande dificuldade de alcançar expectativas de solução dos conflitos na medida que a demanda é cultural, ou como a doutrina chama de “cultura da sentença”. No relatório fica evidenciado que o próprio Estado é o maior litigante, tanto no polo passivo (demandado) como no polo ativo (demandante), demonstrando que o obstáculo deve ser visto como um todo, estudando-se os motivos pelos quais o Estado colapsa o seu próprio sistema judiciário.

³ O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira ‘onda’ desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à Justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

⁴ Conforme relatado em números do Conselho Nacional de Justiça, quase 84 milhões de processos tramitam distribuídos e 91 Tribunais, 80% na Justiça Estadual e um acréscimo de 9,5% de processos distribuídos no ano de 2023, ou seja, 35.000 novos processos distribuídos. Atualmente, 99,6% dos processos distribuídos são eletrônicos. Consulte na íntegra: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

Figura 1 - Grandes Litigantes: Casos pendentes dos 20 maiores litigantes.



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

Os números revelam a importância da terceira onda renovatória com enfoque de acesso à Justiça pelo sistema de multiporta, indo além, fomentar a cultura da pacificação social.

Na terceira onda, sobre o aspecto do “acesso à representação em juízo”, sugerindo mudança estruturada dos Tribunais com o uso de pessoas “**paraprofissionais**” (Capelleti; Garth, 1988, p. 71), é o que hoje são denominados de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), artigo 8º da Resolução nº 125 de 29/11/2010 do CNJ. O Cejusc, uma unidade do Poder Judiciário que oferece atendimento e orientação ao público, além de realizar sessões de conciliação e mediação.

Contudo, em virtude do alto índice de litigância brasileira, os núcleos já estão superlotados, sem mencionar o baixo índice de composição.

Em contrapartida, a atividade extrajudicial, especialmente a Notarial segue por outro rumo. Nas serventias, o que se prima é pela livre manifestação da vontade regida pela legalidade, paridade e pelo consenso, daí porque o seu sucesso. Tem-se um profissional do direito dotado de fé e imparcialidade, que orienta, lavra a manifestação de vontade e principalmente, é o profissional que tem em sua base a prevenção do litígio.

Ainda, na esfera extrajudicial, como forma de acesso à Justiça, os Ofícios da Cidadania, Registros Cíveis das Pessoas Naturais, lavram os assentos de nascimento e de óbito, bem como a sua primeira certidão gratuitamente, independentemente da condição econômica do registrando e aos declaradamente pobres nos termos da lei, os demais atos são gratuitos, com pequenas exceções, a exemplo do transgênero com alteração do nome e gênero, pois não há Lei

específica para isenção, haja vista a natureza jurídica dos emolumentos na espécie taxa que deve observar o princípio da legalidade estrita.

Neste contexto, aquele que teve os benefícios da gratuidade no processo judicial, em atendimento ao acesso à Justiça, terão os atos necessários e deles decorrentes o manto da gratuidade, mesmo que devam ser produzidos fora do processo, extrajudicialmente. Apesar disso, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), traz no Título IV, “Do Acesso à Justiça”, artigo 141, § 1º, dispondo acerca da assistência judiciária gratuita prestada por Defensor Público ou Advogado nomeado aos necessitados.

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que todo ato e medida de proteção, serão acompanhados de regularização no registro civil, (artigo 102, caput), isentos de multa, custos emolumentos e absoluta prioridade, (artigo 102, § 2º e §5º), bem como, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente, (artigo 102, § 6º), independentemente da idade do registrando.

Cada Estado tem sua tabela de custas, sendo que São Paulo é regido pela Lei nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002, no âmbito federal a Lei nº 14.620 de 13 de julho de 2023, ambas preveem alguns descontos.

Porém, os atos, em regra, não há previsão de gratuidade com exceção dos citados atos de registro civil (nascimento, óbito e primeira certidão ou atos com declaração de pobreza ou decorrentes de decisão judicial que concedeu a gratuidade da justiça). No tabelionato de notas a procuração para o benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No registro de imóveis os atos decorrentes de ordens judiciais que reconhece o benefício da justiça gratuita, como a usucapião, fruto da efetividade para primeira onda renovatória de acesso à Justiça.

A gratuidade da Justiça de forma ampla sem análise dos custos dos serviços pode exacerbar barreiras, por isso, aos poucos, vem se implementando serviços mais inclusivos, gratuitos ou com redução dos custos, como ocorre na certificação do e-Notariado, emitido sem qualquer custo ao usuário do serviço para que ele possa realizar atos eletrônicos.

Nesse caminho, a terceira onda renovatória consiste em uma representação e adaptação as diversas novas circunstâncias a ponto de mudar o próprio sistema jurídico, como os precedentes jurisprudenciais, os Temas, as Teses da Corte Superior que uniformiza os entendimentos na via Judicial e na Via Extrajudicial as Normas, Códigos e Provimentos, emanados pelo CNJ e Corregedorias Estaduais e Distrital em seu poder normativo.

A representação propicia pressões políticas que culminou em diversas normas, entre elas a Lei nº 14.711/2023, denominada “Marco Legal das Garantias”, que permitiu a

desjudicialização de diversos institutos. No Tabelionato de Notas, competência do Tabelião para ser árbitro (artigo 6º-A da Lei nº 8935/94), possibilidade de instrumentalizar as cessões de precatório com segurança do sistema (artigo 7º-A, nº inciso II da Lei nº 8935/94). A conciliação e mediação já era prevista no Provimentos do CNJ e Normas das Corregedorias.

No âmbito do Tabelionato de Protesto, as medidas de recuperação de crédito ficaram autorizadas que o Tabelião recomendar ao apresentante proposta de solução prévia ao protesto (artigo 11 da Lei nº 9.492/97), devedor apresentar proposta para quitar dívida, possibilidade do apresentante oferecer desconto ou até parcelamento, dentre outros.

Todas essas alterações legislativas vieram com o intuito de desjudicialização, não apenas para desafogar o Poder Judiciário que está colapsando, mas para entregar com maior efetividade o acesso à Justiça, a solução pacífica dos conflitos, o acesso à informação, o contato direto com o Tabelião e/ou seus prepostos que orienta, esclarece e possibilita escolhas que trazem paz social.

2.2. Objetivos Do Desenvolvimento Sustentável – ODS 09, ODS 10, ODS 16 E ODS 17

A Organização das Nações Unidas (ONU) traça um plano de ação com os chefes de Estado e de Governo e altos representantes, na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015, decidindo sobre os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais (ODS)⁵.

A Agenda é um plano de ação com 17 objetivos – ODS que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade.

São objetivos indispensáveis para o futuro da humanidade, o fortalecimento da paz e liberdades, erradicação da pobreza, criação de uma economia, inovadora e sustentabilidade com valorização do progresso econômico, social e tecnológico que promovam vida digna em um meio ambiente protegido e próspero.

A ODS nº 9 tem aplicabilidade nas serventias extrajudiciais no que se refere a aplicação da tecnologia e o uso sustentável dos recursos.

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 9. c - Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso

⁵ Agenda 2030, ODS - Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável – Nova York - 27/09/2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Consulte na íntegra: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>

universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020 (ONU, 2015).

A utilização desses recursos implica na redução do uso de papel, seguindo a linha do Poder Judiciário, os livros passam por processo de digitalização e cópias de segurança. Os atos notariais eletrônicos usam tecnologia *Blockchain*, em um ambiente eletrônico ou híbrido evitando transporte de pessoas e documentos físicos.

No mesmo compasso, o objetivo 10, tem pertinência ao tema, na medida que as pessoas são o centro da nossa existência e a necessidade de fortalecer as representações.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

10.6 Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas (ONU, 2015).

A sociedade participativa, nas escolhas para implemento das políticas públicas pelo gestor público e dar cumprimento as necessidades das pessoas, econômicas, ambientais, de forma que o administrador público possa atender ao ODS 10, e fomentando a igualdade de oportunidade, proteção social, reduzindo as desigualdades sociais.

Assim, a colocação do serviço público como direito humano ou direito fundamental é um mecanismo de ação afirmativa, de prestígio e destaque da atividade pública, um fator importante para a melhoria da prestação de serviço público ao povo, com inegável capacidade de transformação social, redução das desigualdades, melhor atendimento pelos órgãos públicos e instrumento importante para a efetivação dos direitos sociais e do mínimo existencial (Santin, 2019, p. 136).

Os atores do sistema de justiça, nas esferas Judicial e extrajudicial, podem implementar medidas apropriadas com o mesmo objetivo de assegurar a igualdade, contribuir para a diminuição das disparidades sociais e promover a inclusão social.

Outro grande desafio na existência humana é a pacificação social. Em tempos de guerra o processo migratório é uma necessidade e um fardo tanto para quem deixa seu lar, quanto para os países que não estão preparados econômica, cultural e estruturalmente.

O fluxo de documentos para os imigrantes é demasiadamente burocrático. Por essa razão, as inovações tecnológicas são verdadeiras aliadas para governos e pessoas. A exemplo temos a Convenção de Haia, cuja Colégio Notarial do Brasil disponibiliza Módulo APOSTIL,

que diminui a burocracia na transladação de documentos do país para fazer efeitos no exterior e vice-versa. Serviço feito pelas Serventias Extrajudiciais.

Entre os objetivos 16 destaca-se os seguintes:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à Justiça para todos

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Pra promover acesso à Justiça, ao Estado de Direito e garantia a igualdade, as informações, a identidade legal a todos, como uma forma de boa governança global a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Bandeirante em Normas de Serviços elenca vários documentos estrangeiros admitidos para identificação, haja vista o número de imigrantes no Estado. Medida necessária de promoção de igualdade⁶.

A Governança orienta a gestão e a tomada de decisão, antevendo as mudanças e se adaptando a elas.

Inegável a necessidade de cooperação entre o Brasil, os Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, em todos os aspectos econômico, tecnológico, social, com fluxo de informações e conhecimento para que possamos realizar a igualdade, o desenvolvimento com segurança em prol de um mundo mais justo e acessível para todos.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável - Tecnologia

⁶ NSCGJ-SP, TOMO II, São Paulo, 21/11/2024. Consulte na íntegra: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>. Cap. XVII, 22.1. Consideram-se documento de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, o passaporte; o laissez-passer; a autorização de retorno; o salvoconduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado de que o Brasil seja parte; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; a carteira de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), expedido pela Polícia Federal, que passou ser denominado Registro Nacional Migratório (RNM); a carteira de Registro Nacional Migratório (RNM), inclusive em formato eletrônico.

17.6 Melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global

17.7 Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado

17.8 Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação (ONU, 2015, s/p).

Assim, destaca-se o “Cartório 4.0” que alia a tecnologia nos serviços que presta, disponibilizando às pessoas acesso aos documentos, realizando registros de “ofícios de cidadania”, implementando negócios jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais com hígidez, presteza, tecnicidade e segurança.

2.3. Fenômeno da Desjudicialização

No Brasil, a desjudicialização se torna cada vez mais um fenômeno recorrente, colocando os Cartórios Extrajudiciais em uma posição de destaque na melhoria da eficiência da Justiça e no acesso da população a soluções para suas questões diárias. Muitas dessas situações não exigem contencioso e podem ser resolvidas por meio de consenso entre as partes.

A desjudicialização consiste em deslocar certas questões do âmbito judicial para outras instâncias não judiciais de resolução. As Câmaras de Mediação e Arbitragem, entidades administrativas, as Serventias Extrajudiciais são exemplos de setores que atuam nas soluções pacíficas, na manifestação de vontade e direitos disponíveis, como fenômeno multiportas⁷ e acesso à Justiça por outros meios.

A capilaridade das Serventias Extrajudiciais e o uso das ferramentas tecnológica tem colocado este serviço em destaque, tanto pela rápida prestação do serviço, bem como a confiança que a população dispensa aos profissionais deste setor.

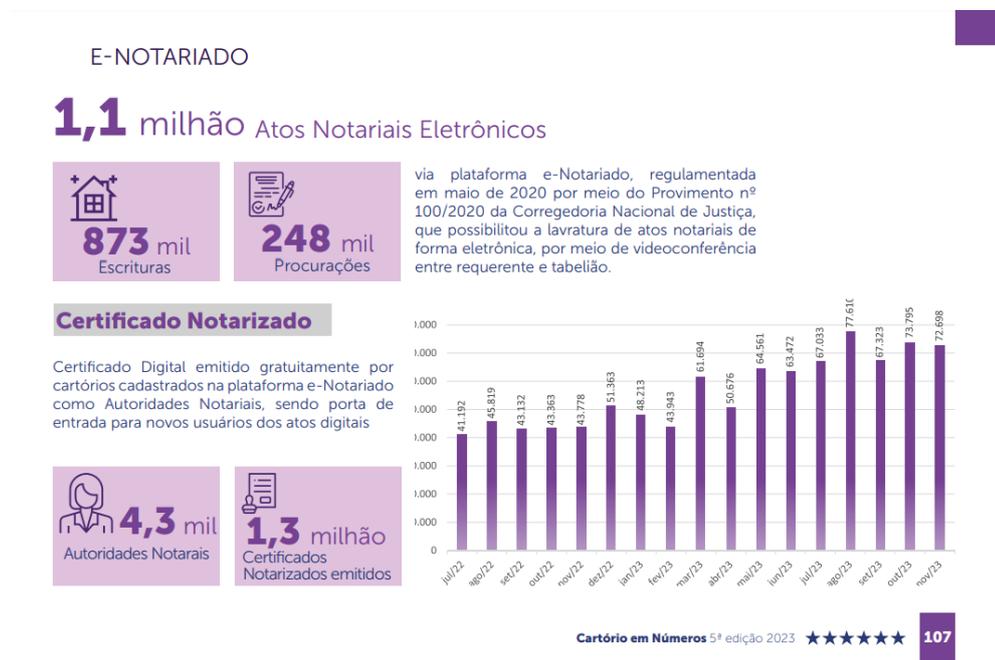
Aliado a isso, destaca-se a gestão feita por um particular em colaboração com o Estado, que guarda autonomia administrativa, financeira e na fiscalização pelo Poder Judiciário, fatos que torna o serviço eficiente e seguro.

⁷ **MULTIPORTAS:** consiste na pluralidade de instrumentos para a composição de litígios e a possibilidade de emprego simultâneo de mais de um deles.

Essa nova abordagem jurídica, que visa oferecer várias opções para atender às necessidades sociais, encontra nas mais de 15.000⁸ unidades extrajudiciais um meio ideal para aliviar o sistema judicial e gerar economia para os cofres públicos, que se beneficiam do serviço associado para garantir maior eficácia, rapidez e simplicidade nos processos pessoais e patrimoniais dos cidadãos brasileiros.

Nesta edição, o Cartório em Números examina o fenômeno da desjudicialização e os primeiros resultados práticos e financeiros que têm sido observados:

Figura 2- Certificado Notarizado.



Fonte: CNB – Colégio Notarial do Brasil, Brasília.

Conforme a figura2, no ano de 2023, 873 mil Escrituras e 248 mil Procuções foram lavradas e 4,3 mil Serventias foram credenciadas como Autoridade Notarial, com a emissão de 1,3 milhões de certificados notariados. Em 11 de Setembro de 2024, todos os tabeliães de Notas estão obrigados a se credenciarem e a lavrar atos eletrônicos.

Os números impressionam, contudo, decorre da capilaridade das Serventias Notariais, sendo, tal fenômeno, esperado. O cadastro de clientes do Notariado (CCN) tem sido um repositório importante e ferramenta de acesso dos tabeliães para certificação da confirmação do

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/brasil-tera-sistema-eletronico-de-registros-publicos-para-simplificar-e-modernizar-servicos-prestados-por-cartorios#:~:text=O%20Brasil%20possui%20mais%20de,tabelionatos%20de%20notas%20e%20protestos.> (Brasil, 2024).

signatário, evitando fraudes, gerando confiança no sistema do notariado brasileiro e segurança jurídica.

Figura 3- Módulo Cadastro único clientes.



Fonte: CNB – Colégio Notarial do Brasil, Brasília.

A emissão das certidões pela plataforma gera economia financeira e de tempo para os usuários. A Central de autenticação Digital é um módulo que tem a tendência de crescer com o aumento do credenciamento e divulgação do módulo.

Figura 4 -Módulos E-Notariado.



Fonte: CNB – Colégio Notarial do Brasil, Brasília.

Percebe-se que os módulos têm se mostrado úteis para a população. A quantidade de utilização do E-Not Assina está elevada, mesmo com tão pouca divulgação nos canais publicitários e redes sociais, como foi feito em relação as autorizações de viagens, provando o valor jurídico dos atos eletrônicos desta espécie, com reconhecimento de firma.

Figura 5- Serviços Eletrônicos.



Fonte: CNB – Colégio Notarial do Brasil, Brasília.

A figura demonstra que os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, seguidos por Goiás e Rio de Janeiro apresentam os maiores números de atos notariais eletrônicos. No ano de 2023, a plataforma do e-Notariado em todo o país realizou 1.124.173 atos notariais eletrônicos até o mês de novembro.

Destaca-se que, “O sentido correto da palavra desjudicialização deve ficar restrito ao fato específico de retirar um processo judicial do Poder Judiciário para que seja decidido ou solucionado na via extrajudicial (fora do Poder Judiciário)”. Isso é o que ocorre no Procedimentos de Retificação de Imóvel, Inventário, Divórcio, Usucapião e Adjudicação Compulsória.

O autor destaca que devemos nominar este fenômeno de "EXTRAJUDICIALIZAÇÃO, visto que não exclui nem cancela o fenômeno pois não exclui a "judicialização", sendo a outra face da mesma moeda” (Mallman, 2023, p 3).

2.4. Princípio Da Publicidade E A LGPD

Primeiramente, há de se destacar que independentemente da relação posta, deve estar em consonância com a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que foi aprovada com o desígnio de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade, livre desenvolvimento da pessoa humana, e a proteção dos dados da pessoa na sociedade. Assim, as instituições (públicas ou privadas) que manipulam dados pessoais de clientes, usuários, têm que se adequar aos novos procedimentos.

Mesmo antes do advento da Lei nº 13.709/2018 – LGPD, o nosso sistema de registros públicos da Lei nº 6.015/77, artigos. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, já havia previsão normativa quanto a negativa de exposição de dados pessoais sensíveis⁹, especificamente, no âmbito do registro civil das pessoas naturais, buscando conciliar o princípio da publicidade com o princípio da privacidade e a inviolabilidade da informação no aspecto da intimidade. Pode-se citar como exemplo: as emissões de certidões quando houvessem registros de adoção ou proteção à testemunha e averbações reconhecimentos de paternidades ou nas legitimações de filhos pelo casamento dos pais, nas quais não serão publicizadas a terceiros.

A LGPD abarca tanto da obtenção, tratamento, compartilhamento como também o descarte da informação do cliente ou usuário. Assim, o CNJ aprovou Provimento nº 134 de 24 de agosto de 2022, regulamentando o tratamento e compartilhamento destas informações no âmbito extrajudicial.

O Oficial e Tabelião tem como uma das atividades, informar os órgãos públicos todos os atos de registros de suas serventias a fim de alimentar informações para que o Estado possa implementar suas políticas públicas. Embora os registros sejam eminentemente públicos as informações não podem ser utilizadas com desvio de finalidade. Assim, não é admitido que se publique e-mail, telefone, endereços dos usuários e clientes, gratuita ou onerosamente.

A LGPD concebeu toda uma estrutura fiscalizatória de natureza especial, cuja autoridade máxima é a denominada Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que assume a atribuição de fiscalizar e controlar a correta implementação e aplicação dessa Lei no País

⁹ **DADO PESSOAL SENSÍVEL:** A Lei de Proteção de Dados nº 13.709/2018, artigo 5º, inciso II, considera dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Trata-se de uma autarquia especial, integrante da Casa Civil da Presidência da República, dotada de autonomia financeira, técnica e decisória, com jurisdição no território nacional e com sede e foro no Distrito Federal, responsável por zelar, implementar e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional, conforme competências estabelecidas no seu artigo 55-J, regulamentada e estruturada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, conforme disciplinada no seu Artigo 1º, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Neste sentido, no fluxo de assinaturas da plataforma do E- Notariado, ao ser alimentado por um ato protocolar “aquele inserido no livro de notas”, o Tabelião necessita indicar o endereço eletrônico e celular para que as informações dos atos cheguem ao outorgante, outorgado ou interveniente do ato notarial, tenha acesso as informações e possa assinar o ato.

Por outro lado, essas informações sensíveis não devem constar do ato notarial, visto que tais instrumentos, após sua prática se tornam públicos, podendo gerar violação aos dados sensíveis.

2.5. Histórico do Notário

A história do notariado confunde-se com a história do direito e da própria sociedade (Brandelli, 2011, p.25). No contexto histórico de sua gênese, diante de uma sociedade analfabeta, em sua maioria, os atores necessitavam de alguém que cumprisse a função de redigir, tomar a termo e praticassem as solenidades para tornar o ato ou negócio público.

É considerada uma função pré jurídica e assim, nasce “o protótipo do notário, como mero redator dos negócios entabulados pelas partes, com intuito de perpetuar no tempo, facilitando sua prova”. É a Pessoa especializada na documentação “uma vez que as palavras voam ao vento” (Brandelli, 2011, p.26).

Trata-se de uma criação social cuja necessidade o direito foi se moldando. O embrião do notariado se apresentou em diversos pontos geográficos: os escribas no Egito com função de redigir os atos jurídicos do monarca e anotação de atos privados (um copista). Considerado um “personagem sagrado, detentor do saber da arte hieroglífica, cosmográfica, geográfica e coreográfica”; responsável pelo ritual das cerimônias, dando fé aos atos fundados na fidúcia, elemento que permanece na estrutura notarial até nossos tempos (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 42).

Entre os hebreus havia os escribas, pessoas cultas e de grande prestígio. Entre eles, o escriba da lei, aquele que lia e interpretava a norma (juristas), e os escribas do povo (redatores).

Dentre eles, o que mais se assemelha ao notário dos dias atuais eram os escribas do povo, por atuarem na autonomia da vontade, redigindo contratos e regulando a atividade privada, mas lhes faltavam a fé pública. (Brandelli, 2011 p.27).

Na Grécia, haviam os oficiais públicos que preconizada a prova. Já em Roma, vigorava a Lei Natural e a Boa-fé, ou seja, a palavra do “cidadão romano” fazia fé em juízo. (Brandelli, 2011, p. 29).

Com a expansão do império romano e as relações jurídicas entre cidadãos e não cidadãos romanos, surgiu a necessidade de atuação de profissional. O *notarii* (*escrita taquígráfica*), o *argentarii* (*espécie de banqueiro*), o *tabularii* (*empregados fiscais*) e os *tabeliones* (*Tabelião de notas*). cada um com função específica. (Brandelli, 2011, p.29).

No Direito Romano, durante o período Justiniano, por influência da igreja, os *tabellines* tinham a incumbência de redigir contratos por atas, lavrando contratos e testamentos, a pedido dos particulares, documentando os atos propiciando sua eficácia conservatória (Brandelli, 2011, p.346).

Já na Idade Média, no período da era cristã, período de (476 a 1.000 d. C.) – denominado de Alta Idade Média, o notário perdeu grande parte de sua importância. Alguns oficiais, chamados de *notarii*, foram instituídos por Papa Clemente e distribuídos em vastas regiões eclesiásticas, com atribuições religiosas e de recebedores dos tesouros da igreja. Apesar de a função ser de grande prestígio, as escrituras, por si só, não constituíam prova plena e, por volta do século V, com o crescente poder das autoridades feudais, o número de atos de que dependia a existência de outorga de estatal para sua validade foi aumentando. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 56).

No período de (1.000 1.500 d. C.) – denominado de Baixa Idade Média é que ocorre o fenômeno da transição do escrivão para o notário público no qual foi um “período de reestruturação, aos poucos, voltando a predominar a forma escrita”.

Em 1228, foi fundada a primeira escola notarial por Ranieri di Perugia, a com a Escola de Bolonha que houve o renascimento científico do notariado “pedra angular do notariado do tipo latino” (Brandelli, 2011, p.33).

Ranieri di Perugia (apud Kümpel; Ferrari, 2021, p. 58-60) escreveu a obra *A summa artis notariae*, “um estudo interpretativo das leis romanas, lombardas e outras legislações”, com principais objetivos:

- (i) Conhecer a condição mental dos contratantes;
- (ii) Estabelecer renúncias aos benefícios legais e aos senados consultos;

- (iii) Estabelecer a presença de menores para a sua proteção;
- (iv) Ser conhecido o objeto dos contratos;
- (v) Serem estabelecidas as várias espécies de contratos, as quais podem ter entre 3 a 15 artigos.

Rolandino Passaggeri juntamente com catedráticos, difundiu a Escola Notarial de Bolonha. Embora não se possa assegurar com precisão que os tabeliães e tabulários são os antecessores dos atuais notários, devido ao lapso temporal das regras Justinianas e as Visigóticas, porém, há um elo principiológico. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 61).

O primeiro evento histórico de ato notarial que influenciou a nossa história, foi a carta de Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada de Cabral, cuja doutrina a classifica como uma ata notarial, pois narra a descoberta do Brasil e a posse da terra em um único documento oficial. (Brandelli, 2011, p. 47).

O Brasil foi regido pelas Ordenações do Reino de Portugal e Algarves, especialmente as Ordenações Filipinas, período que durou três séculos. Somente em 1843, a Lei nº 317 que regulamentava o Registro Geral de Hipoteca e no ano de 1846 com o Decreto nº 482 o Tabelião foi incorporado o múnus registral. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 78).

Em 1885, o Decreto 9.240 de 28 de abril trouxe a primeira legislação notarial brasileira, o ingresso por concurso público e considerando ofícios vitalício o Tabelião de notas e (artigos 1º e 2º). (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 79).

Com o advento do Código Civil de Beviláqua, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916, houve regulamentação de diversos institutos formalizados por instrumento público que tem base na teoria do Fatos Jurídico (atos e negócios jurídicos), diversas espécies de contratos e sucessões testamentárias, instrumentos que tem forte ligação com a atividade notarial.

A Constituição de 1988 traz uma regulamentação específica, estabelecendo a forma de exercício em caráter privado de um serviço público. Disciplina regras para o ingresso por concurso público de provas e títulos, fiscalização pelo Poder Judiciário, as responsabilidades e estabelecendo que lei estabelecerá normas gerais (artigo 236). O regime jurídico notarial e registral está previsto na Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1984.

Segundo noticiado pelo CNB-SP, Colégio Notarial do Brasil, sessão São Paulo divulgou em 2018 a lista dos países que adotam o modelo de notariado do tipo latino com 88 países, inclusive o Brasil, e juntamente com os demais tipos existentes, abrangem 2/3 da população mundial e mais de 60% do PIB do Planeta.

Figura 6 - Países no mundo que adotam o notariado latino.



Fonte: CNB – Colégio Notarial do Brasil, Brasília, 2018.

Segundo Kümpel e Ferrari, atualmente a União Internacional do Notariado Latino (UINL) está presente em aproximadamente 120 países, que contribuem para a desburocratização, a prevenção de litígios, a pacificação social e o combate à lavagem de dinheiro, auxiliando o Poder Público. UINL é composta pelos membros (2021, p. 86):

Albânia, Alemanha, Andorra, Argélia, Argentina, Armênia, Bélgica, Benim, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Camarões, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Coreia, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Equador, El Salvador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, França, Gabão, Geórgia, Grécia, Guatemala, Guiné, Haiti, Honduras, Hungria, Indonésia, Itália, Japão, Kosovo, Letônia, Lituânia, Londres, Luxemburgo, Macedônia, Madagascar, Mali, Malta, Marrocos, República de Maurícia, Mauritânia, México, Moldávia, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Nicarágua, Níger, Países Baixos, F Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Puerto Rico, Quebec (Canadá), República Centro-A República Tcheca, República Dominicana, República de San Marino, România, Rússia, Senegal, Suíça, Togo, Tunes, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Vaticano, Venezuela e Vietnam.

No direito comparado, a atividade notarial reforça a ideia de que o seu surgimento está aliado a uma necessidade social, cuja criação antecede ao direito, ou seja, o fato social valorado que enseja a criação da norma. Assim leciona Cossola (2020, p. 110):

sin duda alguna, el notariado es una de las instituciones más antiguas que el hombre há conocido, y su creación obedece una necesidad social". de sorte que “*puedan*

resguardar a seguridade jurídica, propia de las naciones que privilegian la autonomia e la vonta.

A Declaração do Primeiro Congresso Internacional de Direito do Notariado Latino (apud Cossola, 2020, p. 115), celebrado em Buenos Aires no ano de 1948, fundou-se a União Internacional do Notariado Latino, organização não-governamental com registro na ONU desde 1953 e trouxe a definição de notário:

El Notario es el profesional del Derecho, encargado de una función pública consistente en recibir, interpretar y dar forma jurídica a la voluntad de las partes, redactando los instrumentos adecuados a esse fin y confiriéndoles autenticidad, conservar los originales de estos y expedir copias que den fe de su contenido.

A atividade notarial atua no âmbito extrajudicial, ou seja, nas questões em que não há conflito conferindo segurança, autenticidade, evitando conflitos por meios de sistema multiportas, com tecnicidade jurídica e pacificação social (mediação e conciliação), orientando, esclarecendo dúvidas, sem que, com isso afete a sua imparcialidade. Tal medida é imprescindível para gerar confiança no múnus público.

Seus atos são dotados de fé pública (presunção relativa), devendo o Tabelião, qualificar o ato a ser praticado, verificar capacidade, legitimação, controle de legalidade e manifestação da vontade livre e consciente dos atores do ato notarial.

2.6. Atos e Negócios Jurídicos Clássicos

O estudo dos atos e negócios jurídicos estão intimamente ligados a atividade notarial que se relaciona com a Teoria dos Fatos Jurídicos.

O fato jurídico em sentido amplo “é todo acontecimento natural ou humano, que determine a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações na órbita do direito” (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 293, v.1).

No direito notarial e registral, o nascimento e a morte são fatos jurídicos em sentido estrito relevantes e classificados de **naturais ordinários**. É possível também que um fenômeno da natureza, fatos jurídicos em sentido estrito **extraordinários**, a exemplo da avulsão¹⁰, seja capaz de criar, modificar ou extinguir um direito e gerar obrigações.

¹⁰ Avulsão- É modo jurídico de aquisição de propriedade pelo deslocamento violento de certa porção de terra, que se desloca de um prédio para se juntar ou acrescer a outro, desde que as terras aumentadas pela avulsão se consideram acréscimo ou acessão, e desde que o dono não reclame no prazo da lei. (1998, p. 108).

Quando o fato decorre da ação humana estaremos diante de uma atuação lícita (conforme o direito) ou ilícita (contrária ao direito).

O ilícito civil pressupõe um dever de reparação do dano civil, sendo estudado pela teoria da responsabilidade, contudo, pode ser objeto de transação na atuação, não apenas na esfera judicial, mas também na extrajudicial, como dispõe o artigo 840 Código Civil, a fim de resolver litígio sobre direitos patrimoniais de caráter privado que admita acordo.

A transação poderá ser formalizada por escritura pública se for da essência do ato nos termos do artigo 842 do Código Civil (CC)¹¹, ou se as partes queiram dar força executiva ao avençado, conforme com o artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC), estampado no rol dos será um título executivo extrajudicial.

No entanto, nos interessa o estudo dos atos humanos lícitos, qual sejam atos jurídicos em sentido estrito (não negocial) e negócios jurídicos. Nos primeiros “constitui simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial, que determina a produção de efeitos legalmente previstos [...] basta o comportamento humano deflagrador de efeitos previamente estabelecidos por lei (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 303).

Não é fundamentalmente, a manifestação para atingir um propósito, dentro do campo da autonomia privada, contudo, os atos surtem os efeitos previstos na lei. A exemplo de ato jurídico em sentido estrito temos os escritos particulares, escritura declaratória ou testamento de “reconhecimento de filiação (paternidade ou maternidade), na interpelação para constituir o devedor em mora, na escolha de prestação alternativa, na confissão, interrupção da prescrição” ou notificação nas adjudicações compulsórias extrajudiciais (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 303).

Os atos jurídicos em sentido estrito podem ser atos **materiais ou reais** - baseados na vontade consciente na atuação, cujos efeitos independem desse querer humano, (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 305) e **participações** - atos de mera comunicação, tais como: “intimação, notificação, oposição, visto e confissão”, (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 306).

A noção de vontade nos negócios jurídicos é premissa na qual é manifestada para um fim pretendido e previamente conhecido, na qual o direito atenderá mais a intenção nela consubstanciado do que o sentido literal da linguagem, nos termos do artigo 112 do Código Civil.

¹¹ “Artigo 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a Lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.” (Brasil, 2002).

Tais negócios jurídicos devem ser vistos sob a ótica dos planos da existência, validade e eficácia. Assim deve atender a requisitos mínimos, que tenha aptidão legal e que possa produzir efeitos.

No plano da existência se estuda os elementos constitutivos: a) manifestação da vontade; b) agente emissor da vontade; c) objeto; d) forma. (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 322).

No plano da validade: a) manifestação da vontade livre e de boa-fé; b) agente emissor da vontade capaz e legitimado para o negócio; c) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; d) forma adequada (Gagliano; Pamplona, 2007, p. 332).

Quando ao plano de eficácia se verificam as condições (suspensivas ou resolutiva) e o termo.

É neste ponto em que a atividade notarial se assenta. O Tabelião, na confecção do ato notarial deve verificar os elementos de existência, validade e eficácia. Assim, após verificar que o ato notarial atende aos requisitos legais, fará a qualificar os outorgantes, cerifica a capacidade, legitimação e identidade dos outorgantes, outorgados, anuentes/ intervenientes, testemunhas, advogados e quem possa comparecer. Certificará as declarações, manifestações de vontade, o atendimento aos requisitos determinantes para o negócio e os efeitos ajustados, lavra o ato, colhe as assinaturas e encerra.

No mesmo sentido, em uma conferência notarial eletrônica, o Tabelião verifica todos os elementos com segurança.

2.7. Linha do tempo – Regime jurídico do serviço público digital

Os serviços públicos digitais são aqueles decorrentes da sua própria natureza jurídica sejam eles exercido diretamente pelo Estado, seja por concessão ou permissão, seja pelo particular em colaboração com o Estado (Brasil, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2019).

A atividade notarial delegada pelo poder público, mas exercido de forma privada tem assento constitucional. A delegação é pessoal, o acervo pertence ao Estado e a sua conservação é permanente.

O Supremo Tribunal Federal no Tema 777 – RE 842846 -SC, consolidou a natureza jurídica da atividade notarial e registral:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades *in nomine* do Estado, com lastro em

delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (artigo 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (artigo 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos.

Os serviços públicos digitais, pressuposto da inserção do notariado nesse quadro de desenvolvimento tecnológico e a definição dos serviços de governo eletrônico, também denominado *E-Government*, ou *E-Gov* (Baltazar, 2024, p. 74).

O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Brasil, 2019) elenca a linha do tempo das Estratégia de Governança Digital e as medidas legislativa, administrativas, estruturais e tecnológicas para a transição “Do Eletrônico ao Digital”

O GTTI - Grupo de Trabalho Interministerial, identificou diversos serviços públicos ao cidadão, oferecidos por meio da Internet (<http://www.redegoverno.gov.br>). Um portal único de serviços e informações à sociedade. Na época a infraestrutura era deficitária, diversas redes administrativas que não obedeciam a padrões de desempenho e interatividade, as interfaces com o usuário eram pouco integradas entre si e estavam estruturados com foco na gestão de funções e não de processos¹².

O GTTI aplicou esforços na Universalização de serviços; Governo ao alcance de todos; Infraestrutura avançada.

No Brasil, a Medida Provisória 2200-2 de 2001 institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, cabendo as entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Há conexão e aceitação da autenticidade de assinaturas entre autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras (Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR) e os cidadãos gerado uma chave pública e uma privada.

A ICP-Brasil tem a competência para emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários lista de certificados revogados e

¹² Disponível em: Consulte - Governo Digital – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços - <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital> (Brasil, 2019).

outras informações pertinentes e manter registro de suas operações (artigo 1º da Medida Provisória 2200-2 de 2001).

Sua instituição tem a função de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Em 2002 foi promulgada o “Marco legal da internet” pela Lei nº 12.965 de 25 de julho de 2014, apresentando uma sessão, Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas e estabelece:

Artigo 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (Brasil, 2014, s/p).

O Decreto nº 9.756 de 11 abril de 2019 institui o portal “gov.br”, dispondo sobre regras de unificação dos canais digitais do Governo federal, se apresentando como uma das maiores plataformas digitais e fluxo de informações.

O Provimento nº 100 de 25 de junho de 2020, atualmente consolidado no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta as escrituras eletrônicas na plataforma do E-Notariado.

A Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, apresentando três tipos de assinaturas eletrônicas (simples, avançada e a qualificada).

Regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, a Assinatura Eletrônica do gov.br permitiu ao cidadão assinar um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física, sendo classificada como uma assinatura avançada com meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica.

Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021, “Lei do Governo digital” trazendo princípios, regras, instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

A Union Internacional del Notariado publicou na Assembleia de Notariados no ano de 2021 um *Decálogo para las Escrituras Notariales con “comparencia em linea”*. No procedimento o Tabelião deve constar:

Identificación de las partes por el notario; Control de la libre expresión de la voluntad de las partes y seguridad de la transmisión de datos; Compatibilidad del sistema con la jurisdicción territorial; Firma de la escritura; Limitación a determinadas categorías de escrituras (Brancós: Moncoz, 2012, s/p).

Lei n.º 13.460 de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, inclusive a oferta de serviços públicos digitais.

Lei do Governo Digital, n.º 14.129, de 29 de março de 2021, de dispõe sobre princípios, regras e instrumentos com aumento da eficiência, desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão (Artigo 1º); o Governo Digital, o aumento da eficiência e qualidade, fomento da transformação digital dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital (artigo 15); estabelece garantias e direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, especialmente a gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital (Artigo 27. I); estabelece que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, (artigo 28).

A Carteira de Identidade Nacional (CIN) criada pelo Decreto nº 10.977/2022, adotando o Cadastro de Pessoa Física (CPF) como único número de Registro Geral (RG) em todo o país.

A Lei nº 14.382 de 27 de julho de 2022, dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) que em seu artigo 3º tem como objetivos viabilizar:

[...]

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e: a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)¹³, de que trata o Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26

¹³ DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS -

“Artigo 13 da Lei nº 14.195/2021. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e

de agosto de 2021; e b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrares;

IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do artigo 7º desta Lei;

X - a consulta: a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos; b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como: 1. devedora de título protestado e não pago; 2. garantidora real; 3. cedente convencional de crédito; ou 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022, s/p).

Aqui é um ponto a ser explanado para se ter melhor clareza entre a função do Tabelião de Notas e o Registrador de imóveis, cujas naturezas são diversas, mas que se complementam.

O Brasil adotou o sistema do título e modo para a transmissão de propriedade. Pelo princípio da separação dos atos, no sistema brasileiro há, portanto, dois negócios jurídicos distintos. Um negócio jurídico obrigacional no qual o Tabelião de Notas é um confeccionador do título (escritura pública) e um negócio jurídico de natureza real, no qual se efetiva a transmissão da propriedade pelo registro na matrícula imobiliária¹⁴.

A causa da mutação jurídico-real está no título (Contrato translativo - Escritura pública, documento particular com força de escritura pública por disposição legal ou aplicação do artigo 108 do CC que dispensa a escritura pública na transmissão de propriedade imobiliária com a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor inferior a trinta vezes o maior salário mínimos.

Por outro lado, para se ter a eficácia constitutiva da propriedade há necessidade do registro do título na circunscrição imobiliária competente para a transmissão da titularidade e dela decorre os demais efeitos.¹⁵

de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos. Dentre os objetivos do Sira no artigo 14 da Lei nº 14.195/2021 em uma visão econômica é I- de redução dos custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos; II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza, em âmbito nacional; III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados; IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada.”

¹⁴ “Artigo 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. e Artigo 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”(Brasil, 2021).

¹⁵ “Artigo 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” (Brasil, 2002).

A Lei nº 14.382/2022, embora tenha, fundamentalmente, aplicação para os registros públicos em geral, já é possível haver interoperabilidade com a plataforma do e-Notariado, na medida que os documentos eletrônicos Notarizados traz descrito o manifesto de assinaturas, o código de validação, a matrícula eletrônica, o endereço para a confirmação e o QRCode que, com a simples leitura deste é capaz de verificar a autenticidade do documento, sem a necessidade de apresentar o documento materializado.

Figura 7- Manifesto de assinaturas.



Fonte: Acsv Sistema – Rotinas de Notas, 2022.

No final do ano de 2023, foi editada a Lei nº 14.711 de 30 de outubro, denominada “Marco Legal das Garantias” que trouxe inovações importantes na atividade extrajudicial, desjudicializando processos de retomada de bens, estabelecendo novas atribuições aos Registradores imobiliários, Tabeliães de protesto e em especial aos Tabeliães de Notas.

As significantes alterações foram as inserções dos artigos 6º-A e 7º-A na Lei nº 8.935/94 (Lei de regência da atividade extrajudicial), especialmente no tocante a possibilidade do Tabelião de notas lavrar atos de cessão de créditos de precatórios por escritura pública e gerando uma comunicação com o Juízo das execuções contra a Fazenda Pública e com o setor responsável que no Estado de São Paulo é o Departamento de Precatórios, sendo que, até o mês de novembro de 2024, ainda não foi posto em funcionamento o acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional; aparentemente, será na plataforma

do e-Notariado por uma de suas funcionalidades ou criação de uma em especial.¹⁶ A medida visa evitar cessões pelas quais o crédito já tenha sido disponibilizado ou cedido para terceiro, ou até mesmo, negociado sobre os honorários contratuais.

Outra inovação, provavelmente já esperada é a prevista no artigo 7º-A na Lei nº 8.935/94, que possibilita que o Tabelião de Notas certifique o adimplemento ou o inadimplemento de obrigações, a exemplo de lavratura de ata notaria, de constatação de fatos como meio de prova, e, além de já estar previsto em normativa a sua atuação como conciliado e mediador, poderá também atuar como árbitro.¹⁷ Dentre as atribuições, a pedido da parte abrirá uma conta *escrow account* (conta garantia) para que as parte tenham segurança no negócio que irão realizar (lavratura da escritura com a efetiva entrega do pagamento)¹⁸

Inegável o caminhar para uma democratização do acesso digital, sobretudo, a interoperabilidade das plataformas e acesso os serviços eletrônicos. Diante da crescente movimentação de dados, há grande preocupação com ataques cibernéticos, especialmente em unidades de serviços que detém dados sensíveis da população.

As plataformas dos serviços eletrônicos compartilhados do extrajudicial utiliza a tecnologia *blockchain*.

¹⁶ “**Artigo 6º-A** A pedido dos interessados, os tabeliães de notas comunicarão ao juiz da vara ou ao tribunal, conforme o caso, a existência de negociação em curso entre o credor atual de precatório ou de crédito reconhecido em sentença transitada em julgado e terceiro, o que constará das informações ou consultas que o juízo emitir, consideradas ineficazes as cessões realizadas para pessoas não identificadas na comunicação notarial se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento desta pelo juízo, for lavrada a respectiva escritura pública de cessão de crédito. § 1º O Tabelião de notas deverá comunicar ao juiz da vara ou tribunal, conforme aplicável e em atenção ao pedido dos interessados, a negociação, imediatamente, e a cessão realizada, em até 3 (três) dias úteis contados da data da assinatura da escritura pública. § 2º Para o fim da regular cessão dos precatórios que emitirem, os tribunais de todos os poderes e esferas darão, exclusivamente aos tabeliães de notas e aos seus substitutos, acesso a consulta ou a banco de dados, por meio de central notarial de âmbito nacional, com identificação do número de cadastro de contribuinte do credor e demais dados do crédito que não sejam sensíveis, bem como receberão as comunicações notariais das cessões de precatórios.”

¹⁷ “**Artigo 7º-A** Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades: **I** - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; **II** - atuar como mediador ou conciliador; **III** - atuar como árbitro.”

[...]

“§ 2º O Tabelião de notas lavrará, a pedido das partes, ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis e certificará o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do artigo 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto. § 3º A mediação e a conciliação extrajudicial serão remuneradas na forma estabelecida em convênio, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 7º desta Lei, ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.” (Brasil, 1994).

¹⁸ “**Artigo 7º-A** [...] § 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do Tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constricto por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do Tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.” (Brasil, 1994).

Em linhas gerais, um blockchain é uma base (de dados) de transações distribuída e compartilhada pelos nós de um sistema distribuído organizado como uma rede peer-to-peer (P2P). A base de dados somente aceita a inclusão de blocos novos e nunca a remoção ou modificação de blocos existentes (Braga; Marino; Santos, 2017, p.101).

A tecnologia usa criptografia de dois modos. Primeiro, as funções de resumo criptográfico (funções de *hash*) algoritmos usados na geração dos endereços, para garantir a integridade de um documento eletrônico calculados a partir das chaves públicas. Segundo, as assinaturas digitais usadas na garantia de autenticidade e de irrefutabilidade das transações. (Braga; Marino; Santos 2017, p.109).

Blockchain é um mecanismo de banco de dados avançado que armazena dados em blocos interligados em uma cadeia. A segurança das informações é garantida pela função *hash*, com uma impressão digital intrínseca a cada bloco, que funciona para identificá-lo e para impedir alterações no seu conteúdo. Se os dados do bloco forem alterados, o *hash* muda e denuncia a violação (Di Pierro, 2017, p. 93).

O procedimento está em consonância com a segurança com a atividade e a Lei de Proteção de Dados nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Contudo, deve sempre se manter atentos às mudanças tecnológicas e acompanhamento das possíveis quebras da segurança, medida que não pode se abrir mão.

A Constituição (1988), trata do tema “Inovação” (Artigos 218 a 219-B) com pujança e nas suas ponderações permite-nos verificar a importância para a nação como desenvolvimento econômico e social. Receberá tratamento prioritário e apoio pelo Estado, voltada ao interesse público, a solução de problemas, recursos humanos para o trabalho, expansão tecnológica e seu aperfeiçoamento.¹⁹

¹⁹ Artigo 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. [...] Artigo 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Também permite a cooperação entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios), tendo estes entes, competência concorrente.²⁰

Quadro 1 - Resumo da Legislação do Serviço Público Digital.

CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil.
O Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000	Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro criou um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de diagnosticar e propor políticas para as novas formas eletrônicas de interação.
Medida Provisória 2200-2 de 2001	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, cabendo as entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular.
Lei nº 12.965 de 25 de Julho de 2002.	“Marco legal da internet”. Apresentando uma sessão, Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas e estabelece:
Decreto nº 9.756 de 11 abril de 2019.	Institui o portal “gov.br”, dispondo sobre regras de unificação dos canais digitais do Governo federal, se apresentando como uma das maiores plataformas digitais e fluxo de informações.
Provimento nº 100 de 25 de Junho de 2020.	Regulamenta as escrituras eletrônicas na plataforma do E-Notariado - atualmente consolidado no Provimento nº 149/2023 – Código Nacional de Normas do Conselho Nacional de Justiça,
Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020.	Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, apresentando três tipos de assinaturas eletrônicas (simples, avançada e a qualificada).
Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.	Assinatura Eletrônica do GOV.BR permitiu ao cidadão assinar um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br com a mesma validade de um documento com assinatura física, classificada como uma assinatura avançada, com meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica.
Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021	Lei do Governo digital, trazendo princípios, regras, instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.
Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017.	Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, inclusive a oferta de serviços públicos digitais
Lei do Governo Digital, n.º 14.129, de 29 de março de 2021.	Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital, o aumento da eficiência e qualidade, fomento da transformação digital dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital
Decreto nº 10.977 de 22 de fevereiro de 2022 ,	Adotas o Cadastro de Pessoa Física (CPF) como único número de Registro Geral (RG) em todo o país
Lei nº 14.382 de 27 de julho de 2022	Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).
Lei nº 14.711 de 30 de outubro de 2023	Marco Legal da Garantias

Fonte: O autor.

²⁰ Artigo 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. Artigo 219-B [...] § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

2.8. Certificação, Assinatura digital e segurança digital

A disponibilidade de certificação digital para a população brasileira no atual contexto histórico é tão importante quanto a emissão de um documento de identificação ou CPF. Atualmente, existem várias plataformas que disponibilizam a assinatura eletrônica em documentos digitais. o Colégio Notarial do Brasil pelo e-Notarial, fornece a sua emissão gratuita, por hora, o seu uso esteja restrito à sua plataforma.

O provimento 100/2020, incorporado ao provimento 149/2023 do CNJ conceitua:

[...] **certificado digital notarizado**: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública; **assinatura digital**: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela Lei (Portal CNJ, 2023).

A Lei nº14.063/2020 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, apresentando três tipos de assinaturas eletrônicas (simples, avançada e a qualificada).²¹

Assinatura Eletrônica Simples é a mais básica e não necessita de um certificado digital nem uma autoridade certificadora. Pode ficar atrelada a um documento pessoal (CPF) associado a outro dado como e-mail e/ou celular, login e senha. Pode ser usada em interações simples que não contenham dados sensíveis. É o caso de assinaturas de e-mail, recibos, solicitação de compras.

É válida pelo ordenamento jurídico brasileiro se todos envolvidos concorde expressamente e que não seja da essência do ato a solenidade ou que dependa de maior dispositivo de segurança.

Quanto a Assinatura Eletrônica Avançada é aquela que utiliza certificado digital fora da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), superior a Assinatura Eletrônica Simples, cujo

²¹ “Artigo 4º As assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - **assinatura eletrônica simples**: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - **assinatura eletrônica avançada**: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - **assinatura eletrônica qualificada**: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.” (Brasil, 1994).

certificado digital é emitido e garantido pela Central de Segurança com meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica. É a assinatura a partir do cadastro de biometria e/ou cadastro com fé pública do Detran, utilizando login e senha da Central de Segurança.

A plataforma do e-Notarial emite os certificados para este tipo de Assinatura Eletrônica Avançada – Assinatura Eletrônica Notarizada que possibilita, após a sua emissão, a assinatura digital no documento inserido na plataforma e a verificação da autoria e integridade do documento eletrônico. Passos fundamentais para a verificação e segurança do ato. Como utiliza a tecnologia *blockchain*, os dados ficam associados e qualquer alteração posterior fica detectado e demonstra a violação.

É também o tipo de Assinatura Eletrônica Avançada provida por meio do portal Gov.br utilizado nas relações entre o cidadão e os serviços públicos. Segundo o ITI (2024):

Todo cidadão tem acesso a essa modalidade de assinatura desde que se qualifique ao modelo de autenticação existente no portal, de modo que quando a qualificação é prata ou ouro, pode-se ter acesso ao Portal de Assinatura Eletrônica. Esse é um serviço provido pelo ITI à Plataforma Gov.br gerida pela Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Brasil, 2020).

A plataforma digital do Gov.br reúne serviços e informações do governo federal brasileiro e conecta o cidadão com os serviços de várias plataformas do governo. A modalidade de certificado e assinatura digital permite assinar documentos que conecta o cidadão com várias plataformas do governo. A Assinaturas Gov.br ou um serviço integrado à API (Interface de programação de aplicativos) de Serviços de Assinatura Eletrônica Gov.br é feita por um certificado digital avançado e emitido de forma automática e gratuita, armazenado no ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, o qual disponibilizou os números do ano de 2024 das assinaturas e emissões de certificados.

Figura 8 - Dados de Assinaturas Eletrônica avançada.

Fonte: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços; Institui Nacional de Tecnologia da Informação, 2024.

Alguns serviços que pode serem realizados nas Serventias de Registro e Notarial conforme dispõe o Provimento 149/2023 do CNJ:

Artigo117. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

[...]

Artigo329-A A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis - LSEC-RI descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ONR, e conterà, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica constantes:

[...]

III – da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro; (incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024) (Portal CNJ, 2023).

As certidões de inteiro teor podem ter dado sensível, razão pela qual deve ser requerida pelo próprio registrado ou seu ascendente ou descendente, quando permitido por lei. Desta forma, o brasileiro pode require as certidões em inteiro teor, assinando requerimento pelo Gov.br, em qualquer lugar que esteja, como forma de acesso ao documento.

O certificado pelo Gov.br é emitido mediante coleta de biometria facial para ser caracterizado nível prata ou ouro.

A assinatura digital notarizada, assim como a certificação do Gov.br são classificadas como assinatura eletrônica avançada, sendo que a assinatura notarizada é forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico por um notário. O certificado digital notarizado é a identidade digital de uma pessoa física ou jurídica identificada por um notário.

Já a Assinatura Eletrônica Qualificada é aquela que utiliza o certificado emitido por uma autoridade certificadora credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), pela Infraestrutura de Chaves Públicas-ICP-Brasil, nos termos do § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A assinatura qualificada garante a integridade do documento e identidade daquele que assinou o documento eletrônico.

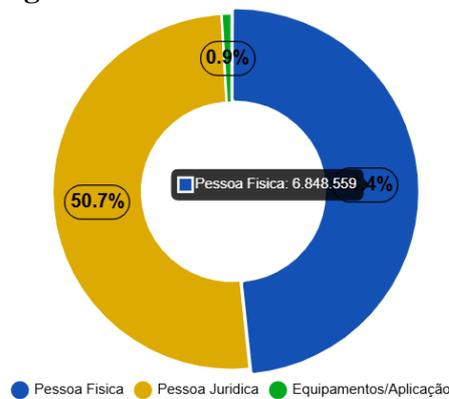
Segundo o ITI (2024), os números de Certificado Emitidos nos anos de 2022, 2023 e 2024 até o dia da consulta:

Figura 9- Números de Certificado Emitidos nos anos de 2022, 2023 e 2024 até o dia da consulta.



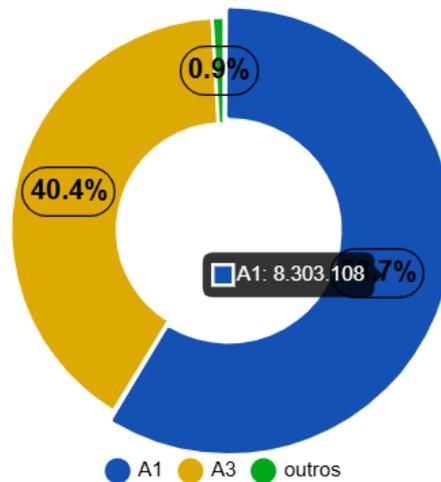
Fonte: ITI, Brasília 2024.

Figura 10 - Números de assinaturas.



Fonte: ITI, Brasília 2024.

Figura 11 – Números em porcentagem.



Fonte: ITI, Brasília 2024.

Para difundir os métodos de certificação digital com segurança que o instituto exige elementos de verificados a evitar fraudes. As assinaturas avançadas e as qualificadas são formas de manifestação da vontade, na realização dos atos e negócios jurídicos de forma remota nos Tabelionatos de Notas na plataforma do e-Notariado, pedidos de certidões na Central de Registro Civil (CRC), Pedidos de certidão na plataforma dos Registradores (ONR), protesto na plataforma Central de Protesto (Cenprot), entre outros.

2.9. A atuação do tabelionato, a plataforma do e-notariados e suas especificidades

O Provimento nº 100 de 25 de junho de 2020 do CNJ, no auge da pandemia regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado. Atualmente, incorporado ao CNN -Provimento 149/2023 e estabeleceu procedimentos de uniformização para os atos eletrônicos, criou o Cadastro Único de Clientes Notarizados - CNN, Cadastro de Beneficiário Final – CBN, a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, ficando a cargo do Colégio Notarial do Brasil – CNB a implantação e gestão do sistema.

Artigo 291. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.

[...]

§ 2.º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (Portal CNJ, 2020).

Neste sentido, para implantação, gestão do Sistema notarial eletrônico, o CNB-CF, nos termos do 1º do artigo 284 do CNN deverá:

[...]

§ 1.º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I — adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II — estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e

III — estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento (Portal CNJ, 2020).

Ressalta-se que cada Estado da Federação tem uma Corregedoria que normatiza (Código de Normas ou Normas de Serviços)²² e fiscaliza²³ a atividade extrajudicial desempenhada pelas Serventias Notariais e Registrais. Com o intuito de uniformizar as regras gerais o CNJ editou o já citado Provimento nº 149/2023 no qual incorporou vários outros provimentos, inclusive o Provimento nº 100/2020.

Dentre os seus considerados que justificam a necessidade e legitimidade do CNJ para edição do Provimento nº100/2020:

- (i) obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994);
- (ii) a prerrogativa do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico;
- (iii) que os atos notariais previstos no Código Civil e na Lei nº 8.935/94, artigo 41, poderão ser prestados por meio eletrônico;
- (iv) a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial;
- (v) o disposto no § 8º do artigo 2º-A da Lei nº 12.682/12, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos;
- (vi) a criação do Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, do Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e do Índice Único de Atos Notariais;

²² Lei nº 8.935/1994 – “Artigo 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.”

²³ Lei nº 8.935/94 – “Artigo 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.” (Brasil, 1994).

- (vii) as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários;
- (viii) a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional;
- (ix) a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);
- (x) a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo (Portal CNJ, 2020).

O provimento estabelece que o Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal mantém o registro nacional único dos Certificados Notarizados e biometria (artigo5º), atual artigo285 do Provimento consolidado nº 149/2023.

Para viabilizar as funcionalidades foi criado a página www.e-Notariado.org.br, “plataforma digital, dotada de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica que permite aos usuários conectarem virtualmente e diretamente aos Tabelionatos de Notas do país” (Kümpel; Ferrari, 2021, p.301).

Tem por finalidade integrar os notários, para prática dos atos notariais e intercâmbio dos documentos. Assim, não há mais necessidade de requerer apenas pelos Correios as certidão de notas de outra Serventia, especialmente atualização de procurações, podendo ser encaminhadas pela plataforma.

O objetivo é facilitar o acesso aos atos notariais à distância, dispensando a locomoção até a sede da serventia. “A Ferramenta universaliza o acesso a atividade notarial da parte que está em qualquer lugar do mundo”, sendo vedado atos eletrônicos notariais fora da plataforma. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 301).

Recentemente, o Provimento nº 181 de 11 de setembro de 2024, acrescentou o Parágrafo único ao artigo284 do CNN – Provimento 149/2023 do CNJ, que determinou o prazo de 30 dias para que todos os Tabeliães de Notas prestem os serviços da sessão “Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado [...] Artigo 284. [...] Parágrafo único. Todos os tabeliães de notas deverão prestar o serviço de que trata esta Seção. (NR). Artigo2º. Este Provimento entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Para a ampliação para todos as Serventias com atribuição de Notas o CNJ (Provimento nº 181/2024), em vista dos resultados positivos dos atos notariais por este meio do e-Notariado, elenca em suas considerações:

Os avanços de caráter perene, evitando o retrocesso na prestação dos serviços delegados. Ressalta que o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, é uma plataforma que propicia a evolução do serviço público e a inclusão digital de todas as

pessoas que dela necessite. Ademais, a ampliação da prestação do serviço eletrônico trouxe eficiência e celeridade ao cidadão, com a mesma garantia da segurança jurídica que o serviço prestado de modo presencial e físico. Os benefícios já alcançados com a revolução tecnológica ocorrida nos cartórios, com uma prestação célere, segura, eficiente e acessível, bem como a viabilidade econômica e o baixo custo financeiro atribuído ao Tabelião para a manutenção da plataforma e a necessidade de ampliar o acesso ao serviço notarial eletrônico a todo o território nacional (Portal CNJ, 2024)

São módulos que o Colégio Notarial do Brasil administra na plataforma do e-Notariado com exclusividade, sem prejuízo de inserir outros serviços, mediante convênio para cumprimento da legislação e fiscalização do Poder Judiciário:

Figura 12- Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.



Fonte: CNB-CF, Brasília, 2024.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é o repositório de todos os atos protocolares nos Tabelionatos de Notas que contém a Central de Escrituras Públicas e Procuраções (CEP), a Central de Escrituras, Separações, Divórcios, Inventários (CESDI) e Registro Central de Testamentos On-line (RCTO) e recentemente a Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Apostila de Haia (APOATIL), é o serviço de apostilamento de documentos públicos nacionais no qual a autoridade apostilante irá verificar a função, a autenticidade da assinatura do subscritor e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado, para que o documento produza efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de

Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) conforme Resolução nº 226/2016 e do artigos 1º e seguintes do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

São exemplos de documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

Busca De Testamento – Essa funcionalidade emite as certidões positivas ou negativas de registros dos Testamentos Públicos informadas na central do RCTO – Registro Central de Testamentos On-line, lavrados nos Tabelionatos de Notas para que sejam apresentados na abertura da sucessão, inventário e partilha.

A Central Nacional de Autenticação de Documentos (CENAD) é um Sistema do Colégio Notarial do Brasil que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas.

Artigo 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos (CENAD, 2023, s/p).

Os atos no e-Notariado de autenticações digitais também serão realizadas no *Notarchain*, utiliza a segurança da rede *blockchain* dos notários.

Esta rede propiciará maior segurança nas transações, reforçando a validação da autenticidade dos documentos. Cada participante da rede *Notarchain*, também denominado nó da rede, receberá e validará as transações de autenticação processadas (blocos), sendo que será apresentado no resultado das validações de autenticidade dos documentos (CNB – DF, 2024).

Por meio da CENAD pode ser apresentado um documento original físico para a sua desmaterialização tornando-o documento digital ou inserir um documento nato-digital para que seja possível autenticar digitalmente um documento, realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza. Possibilitando a extração de cópia para ser autenticada materialmente (em papel).

Central de Cadastro Nacional (CCN) com o repositório das fichas padrões dos cartões de assinaturas dos tabelionatos, cópias dos documentos pessoais dos signatários e as informações, especialmente e-mail, telefone celular e foto para que possam ser consultados pelos Tabeliães e para as emissões dos certificados digitais notariados.

O CCN contempla os cadastros de pessoas físicas fornecidas pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal. É uma ferramenta fundamental para a prevenção de fraudes de identificação de pessoas. Segundo o CNN- Provimto nº 149/2023 do CNJ:

Artigo 311. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I — dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II — dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas aberta.

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução Coaf n. 29, de 7 de dezembro de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no artigo 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019; e (redação dada pelo Provimto n. 150, de 11.9.2023)

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato ((Portal CNJ, 2023).

Os notários poderão consultar todas os cadastros de uma determinada pessoa, atualizados por todos os tabelionatos de notas brasileiros em que foram realizados atos notariais ou que foram abertos cartões de firmas.

Quem tem o aplicativo e certificado pode consultar qual Tabelionato a pessoa tem ficha de firma para fazer o reconhecimento, sem o acesso direto, conforme proteção de dados.

Trata-se de um importante passo pois a emissão do certificado depende deste cadastro na plataforma do e-Notariado, a coleta da biometria (digitais e foto) do usuário do serviço, preenchimentos dos dados, caso seja emitido presencialmente.

Se o usuário não estiver presente, inclusive se estiver no exterior, após preenchimento dos dados, será feito um pareamento com o Datavalid – Denatran, com videoconferência para verificação da legitimidade e autenticidade do ato.

A partir daí será baixado o aplicativo no celular pessoal, obrigatoriamente com biometria ou senha de acesso no aparelho para a utilização de todas as funções Fluxo de Assinatura dos atos notariais eletrônicos.

Figura 13 – e-Notariado.



Fonte: CNB-CF - Google play, 2024

Figura 14 – e-Notariado



Fonte: CNB-CF - Google play, 2024.

Atos Notariais Eletrônicos – Os atos eletrônicos são efetivados na plataforma no módulo Fluxo de Assinaturas, sejam atos protocolares (os que são inscritos nos livros de notas), como os extraprotocolares (os que não são inscritos nos livros de notas – documento itinerante).

Figura 15 - Figura anonimizada para fins didáticos.



Fonte: CNB-CF, Brasília, 2024.

Nos atos protocolares, Escrituras Públicas e Procurações são realizadas após a inserção da minuta (texto do ato protocolar), indicação se o ato é híbrido (se são assinados algum outorgante eletronicamente e outro presencialmente), ou puramente eletrônico (assinados eletronicamente), o domicílio dos signatários, especialmente quanto aos adquirentes imobiliários, o local do imóvel, quando for o caso, especialmente para o cumprimento da territorialidade do Tabelião prevista no artigo 9º da Lei nº 8.935/1994, com a finalidade de evitar concorrência predatória na atividade.

Os dados dos participantes outorgantes, outorgados e intervenientes (com o CPF, nome e e-mail), inclusive do Tabelião que encerrará o ato ao final, marcando os espaços das assinaturas para que o sistema seja utilizado o mais intuitivamente possível.

Após o envio das informações será aberta uma sala para videoconferência onde os participantes serão identificados, conferindo a qualificação, manifestação da autorização para a gravação para fins de correição e verificação da regularidade do ato, leitura ou confirmação de que foi lido e achado conforme no qual manifestam sua outorga.

Feitas as assinaturas, o primeiro traslado (cópia do ato a ser entregue para as partes) subirá para plataforma, salientando que a assinatura do Tabelião necessariamente deve ser feita pelo certificado ICP-Brasil. Em seguida, são baixadas as versões para impressão do livro e traslado em folhas de segurança.

O provimento nº 149/2023 – CNN, em seu texto, apresenta procedimentos estruturado, medidas para evitar a concorrência desmedida, autoridades e didaticamente, diversos conceitos que reputamos importantes para entender a dinâmica do procedimento.²⁴

Em 15 de maio de 2023 o CNJ divulgou que desde até aquele momento, mais de 1,5 milhões de atos e negócios jurídicos eletrônicos registrados no e-Notariado de forma totalmente eletrônica.

São de competência exclusiva do Tabelião, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994:

[...]

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

²⁴ “**CNN-CNJ, Provimento nº 149, Artigo 285.** Para fins desta Seção, considera-se: - I - **assinatura eletrônica notariada**: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II – **certificado digital notariado**: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III - **assinatura digital**: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV - **biometria**: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao Tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular

V - **videoconferência notarial**: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente; VI - ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII - **documento físico**: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII - **digitalização ou desmaterialização**: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX - **papelização ou materialização**: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X - **documento eletrônico**: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI - **documento digitalizado**: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII - **documento digital**: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII - **meio eletrônico**: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - **transmissão eletrônica**: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet; XV - usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI - **usuários externos**: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais; XVII - CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV - **transmissão eletrônica**: toda forma de comunicação a distância com a

XVIII - **cliente do serviço notarial**: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro”. (Portal CNJ, 2023)

Nesse contexto, o Provimento nº149/2023, para os atos eletrônicos, estabelece a competência exclusiva do Tabelião de notas no Artigo 306, e compreende:

[...]

- I- a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;
- II- autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;
- III- reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais;
- IV- realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

Desta forma, o inciso I e II são definidos os atos de autenticação, cujas vias podem ser desmaterializadas, a partir da apresentação da via original, inserida na plataforma por um Tabelião de notas, podendo ser materializadas por outro Tabelião na forma de cópia autenticada. O ato é feito em uma das funcionalidades da plataforma Centro Notarial de Autenticação Digital (CENAD) em que os notários autenticam documentos digitais, com base nos originais, que podem ser em papel ou natos-digitais. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 303).

Os incisos III e IV acima citados dizem respeito aos reconhecimentos de firmas, o primeiro, os reconhecimentos de firmas são totalmente eletrônicos, onde seja possível verificar a autoria do signatário e a autenticidade do documento na plataforma; já os segundo são os reconhecimentos das firmas nos documentos físicos. Atualmente, estes são utilizados para os documentos de transferências de veículos e necessário a videoconferência.

Kümpel e Ferrari (2021, p. 300), destacam “em compasso com a tendência à informação e incorporação dos instrumentos tecnológicos que promova a eficácia no ambiente extrajudicial”, o CNJ, para implementar a legislação, vem gradativamente regulamentando novas atribuições que são inseridas na plataforma do e-Notariado. Os atos eletrônicos extraprotocolares, também conhecido com atos secundários ou itinerantes que podem ser emitidos pelo e-Notariado:

[...]

- i) A emissão de Traslados e Certidões dos atos notariais protocolares físicos, seja escrituras, testamentos, atas notariais ou procurações;
- ii) Termo de Reconhecimento de Firmas por Autenticidade;
- iii) Documentos Particulares assinados pelo sistema e-Not Assina;
- iv) Documentos de Transferência de Automóvel pelo e-Not Auto ATPV-e;
- v) e-Not Auto Desmaterialização de documentos físico para a forma eletrônica;
- vi) Autorização Eletrônica de Viagem das crianças e adolescentes – AEV;
- vii) Autorização Eletrônica de Doação de Órgão – AEDO ;

- viii) Gestão das Consequências Fáticas que decorrem da ocorrência ou frustração do negócio jurídico formalizado no ato público - SMART Escrituras²⁵;
- ix) Conta Notarial *Escrow Account*²⁶, esta, até a o dia 27/11/2024 está aguardando avaliação e aprovação do CNJ.

Hoje é possível emissão de certidões dos atos notariais protocolares, evitando o envio físico (caro e moroso) para o usuário do serviço. Esse documento pode ser utilizado na plataforma dos registradores – ONR pra registros e averbações nas matrículas, a exemplo de escrituras Públicas (compra e venda, doação, inventários, divórcio etc).

Os reconhecimentos de firmas em transferência de veículo automotor, totalmente eletrônico, e-Not ATPV.

As autorizações de viagens de crianças e adolescentes (AEV) é uma ferramenta que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente e pode ser acessada a autorização na plataforma para a verificação da autorização, com fotos dos pais signatários, da criança ou adolescente que irá viajar, foto do acompanhante, destino e prazo de viagem, inclusive em ambiente que não tenha acesso à internet.

Os contratos particulares no modulo e assinado pelo e-Not Assina é a primeira e única assinatura digital com firma reconhecida, chancelada pelos cartórios do Brasil²⁷. Com ela, pessoas físicas e jurídicas eliminam a burocracia e ganham em praticidade, rapidez e eficiência. Trata-se de uma inovação pela qual os signatários têm segurança na formalidade do ato, pois as assinaturas na plataforma são qualificadas e admitidas pelo Direito.

Essa é, sem dúvida, uma forma de contratar e ter sua assinatura reconhecida de forma totalmente eletrônica, com segurança.

A Plataforma do e-Notariado além de permitir a lavratura de atos, emissões de certidões, também disponibiliza o acesso rápido das informações contidas dos atos praticados em seu ambiente para verificação, conferência, validação e fiscalização pela Corregedoria dos Estados e Distrito Federal e Corregedoria Nacional de Justiça. (Kümpel; Ferrari, 2021, p. 302).

²⁵ Smart Escritura conforme Artigo 7º-A Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

I - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

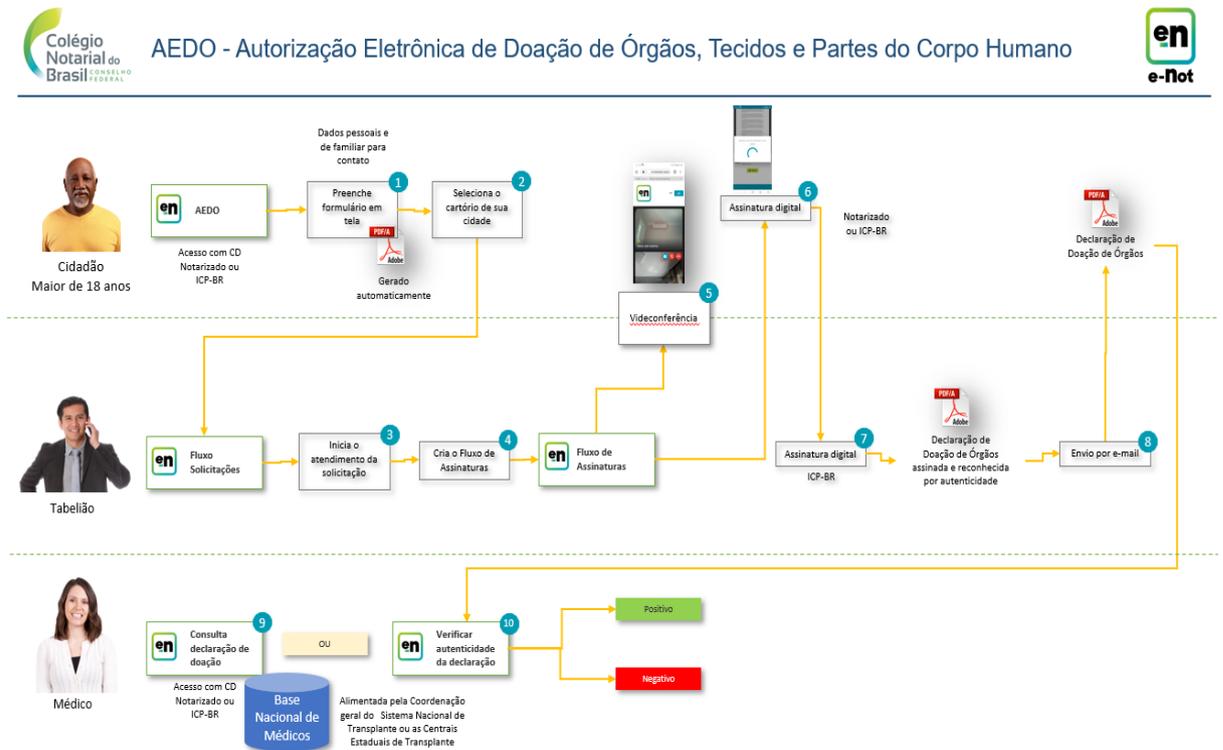
²⁶ **Escrow Account** – Conta Garantida- é uma garantia prevista em contrato que é mantida sob a custódia de um terceiro. Conforme disposição da Lei nº 8.935/94, artigo 7ºA - § 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do Tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constrito por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do Tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

²⁷ O **E-Notariado** pode ser consultado pelo link: <https://www.e-Notariado.org.br/customer/e-not-sign>.

Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Parte do Corpo Humano- AEDO é regulamentada pelo Provimento nº 164/2024, incorporado ao CNN – Provimento nº 149/2024 do CNJ e desenvolvida em parceria com a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes - CGSNT. A emissão é gratuita feita pelo aplicativo, mediante a prévia feitura do certificado digital.

O doar órgãos, preenche um formulário diretamente no sistema e-Notariado, o qual é recepcionado pelo cartório selecionado. Em seguida, o cartório agenda uma sessão de videoconferência para identificar e coletar a manifestação de vontade do solicitante. Por fim, o solicitante e o notário assinam digitalmente a AEDO que fica disponível para consulta pelos responsáveis do Sistema Nacional de Transplantes (Portal CNJ, 2024).

Figura 16- Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do corpo humano.



Fonte: CNB-CF – Colégio Notarial do Brasil – Brasília, 2024

O sistema possibilita que a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes – CGSNT a consulta de existência de declarações dos falecidos.

Artigo 444-C. Em caso de falecimento por morte encefálica prevista no artigo 13 da Lei nº 9.434/1997, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação. (incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024)

§1º Em caso de falecimento por qualquer outra causa, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação. (incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024) (Portal CNJ, 2024).

A doador de órgão será pelo brasileiro maior de 18 anos, mediante procedimento inserção dos dados pelo doador, conferência da capacidade e manifestação de vontade pelo Tabelião em videoconferência e assinatura eletrônica no documento. A declaração ou sua revogação poderá ser feita a qualquer tempo de forma gratuita.

O objetivo é simplificar o processo de autorização de doação de órgãos, facilitando a declaração de vontade com objetivo de aumentar as doações, despertar a importância desse ato solidário, facilitar as notificadas pelos estabelecimentos de saúde no caso de diagnóstico de morte encefálica feito em paciente por eles atendidos em prol do interesse público e do sistema nacional de saúde pública, mediante manifestação inequívoca e segura da vontade

Smart Escritura é um documento público assinado por um Tabelião de notas que dispõe de um ambiente digital na plataforma e-Notariado para administrar as consequências práticas resultantes da ocorrência ou falha do negócio jurídico formalizado no ato público. Como etapa inicial do lançamento da *Smart* Escritura, a promessa de compra e venda está disponível como um negócio jurídico que será formalizado através de escritura pública.

A promessa de compra e venda é um acordo inicial que estabelece a responsabilidade, após o pagamento das parcelas, de conceder uma escritura pública definitiva para a transferência da propriedade.

A vantagem é a rastreabilidade do negócio, possibilitando a consulta e a emissão de certidão (materialização) uma vez que os documentos particulares podem perecer.

Uma vez que não ocorre a transferência da propriedade, permitindo que a resolução seja feita de forma automática.

A *Escrow Account* - Conta Garantida, trazida pela Lei do Marco Legal das garantias 14.711/2023, Solução de compra segura vinculada ao Tabelionato de Notas, onde o Tabelião fica como agente responsável pelo negócio. O comprador, por emissão de boleto, paga o valor da operação que fica em uma conta garantida e o vendedor só recebe após cumprida todas as exigências legais. Caso a operação não for concluída, o Tabelião devolve os valores ao comprador. Até a o dia 27/11/2024 está aguardando avaliação e aprovação do CNJ para sua implementação.

Significa que a centralização das informações facilita o acesso e controle pelos órgãos fiscalizadores de que os atos foram adequadamente qualificados e lavrados na forma da manifestação da vontade e preceitos legais.

2.10. Projeto do novo Código Civil

Foi apresentado o relatório final pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023²⁸.

O Projeto do Novo Código Civil traz diversos dispositivos que disciplina os atos e negócios eletrônicos e consta, até a data do último acesso 04 de dezembro de 2024.

Artigo 215. A escritura pública lavrada em notas de Tabelião, **inclusive a eletrônica**, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.

§ 2º Se algum comparecente **não puder ou não souber escrever**, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, **sem prejuízo de o Tabelião providenciar-lhe assinatura eletrônica**.

Ademais, o Projeto do Código Civil que traz a proposta de um Livro Complementar intitulado “Do Direito Civil Digital” com dez capítulos, sem as numerações dos artigos:

Disposições Gerais; Da Pessoa no Ambiente Digital; Das Situações Jurídicas no Ambiente Digital; Do Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro; Patrimônio Digital; A Presença e Identidade de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital; Inteligência Artificial; Da Celebração dos Contratos por Meios Digitais; Assinatura Eletrônica; Atos Notariais Eletrônicos – E-Notariado e suas subseções (2024).

Nas Disposições Gerais sobre o direito civil digital (Capítulo I), conforme definido no Projeto do Código Civil, tem como objetivo fortalecer a autonomia individual, proteger a dignidade humana e garantir a segurança patrimonial. O ambiente digital é descrito como o espaço virtual conectado via internet, que abrange diversas tecnologias interativas. Além disso, as ações civis realizadas no ambiente digital são reguladas por normas previstas no Código Civil, que asseguram a proteção dos direitos de personalidade e trazem novas considerações jurídicas diante do avanço tecnológico.

²⁸ O Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil está disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf.

Tem por fundamento a privacidade dos dados, liberdade de expressão, inviolabilidade da intimidade, desenvolvimento e inovação econômica, científica, tecnológica, livre iniciativa, inclusão social e respeito aos direitos humanos.

No tema “Da Pessoa no Ambiente Digital” (Capítulo II), as leis brasileiras garantem direitos às pessoas no ambiente digital, incluindo o reconhecimento de identidade, liberdade e proteção de dados pessoais.

Além disso, são assegurados os direitos de personalidade, como dignidade e privacidade, a liberdade de expressão, acesso a mecanismos de reparação de danos e exclusão de dados pessoais sem finalidade justificada. Nesse sentido, os indivíduos também têm o direito de solicitar a remoção de links para informações prejudiciais em mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais.

No Capítulo III – “Das Situações Jurídicas no Ambiente Digital” - consiste em interações no ambiente digital que resultam em responsabilidades entre pessoas naturais, jurídicas e entidades digitais, como robôs e inteligências artificiais.

São situações jurídicas digitais estão sujeitas a normas contratuais, de consumidor, direitos autorais, personalidade e proteção de dados, além da boa-fé, função social e transparência.

A interpretação dessas situações deve considerar os acordos estabelecidos, os direitos das partes e a legislação brasileira aplicável. Além disso, as interfaces de aplicações digitais devem permitir escolhas livres e informadas, sem manipular as pessoas de forma contrária à boa-fé e função social.

É assegurado a todos o “Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro” (Capítulo IV), “baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos”.

Este Capítulo estabelece que as plataformas digitais devem adotar medidas de diligência para garantir a conformidade com os direitos de personalidade, liberdade de expressão e informação, incluindo a realização de avaliações de riscos para evitar danos.

Outro ponto importante são as práticas de moderação de conteúdo devem respeitar a não discriminação, igualdade de tratamento, liberdade de expressão e pluralidade de ideias.

As plataformas devem adotar medidas para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito e oferecer mecanismos de reclamação e reparação de danos para pessoas afetadas. As plataformas podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente por danos causados por conteúdos de terceiros distribuídos por meio de publicidade na plataforma, bem como por danos

resultantes de conteúdos de terceiros em caso de descumprimento sistemático das obrigações previstas.

Quanto “Ao Patrimônio Digital” (Capítulo V), o Projeto estabelece que é “definido como um conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com valor econômico, pessoal ou cultural, em formato digital”. Isso inclui dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, entre outros.

A transmissão hereditária de dados e informações online pode ser regulada por testamento, salientando que o ato pode ser praticado pela plataforma do e-Notariado com cláusula que garante o acesso aos sucessores inclusive para solicitar a exclusão da conta ou sua conversão em memorial se não houver instruções claras do titular.

As mensagens privadas do falecido em ambiente virtual só podem ser acessadas pelos herdeiros com autorização judicial e respeito à privacidade.

Cláusulas contratuais que restrinjam os poderes do titular sobre seus próprios dados são nulas e o titular do patrimônio digital tem o direito à proteção total de seus ativos contra acesso não autorizado. Os provedores de serviços digitais devem garantir medidas de segurança adequadas para proteger e gerenciar os ativos digitais dos usuários com segurança.

No Capítulo VI do Anteprojeto de Lei para revisão do Código Civil que trata de: “A Presença e Identidade de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital. É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege e deste Código, estabelecendo-se, no ambiente digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização.”

No que se refere “A Inteligência Artificial” (Capítulo VII), o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve garantir a segurança e confiabilidade, respeitando os direitos de personalidade que inclui a não discriminação, transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana, governança, acessibilidade, usabilidade e responsabilidade civil.

A interação com sistemas de inteligência artificial deve fornecer informações sobre o funcionamento e critérios de decisão automatizada.

A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas por meio de inteligência artificial exige consentimento prévio, respeito à dignidade e reputação da pessoa representada e autorização para uso comercial, que, sem consentimento é proibida, exceto em casos previstos em lei. Essas imagens geradas pela inteligência artificial devem ser claramente identificadas como tal.

Os direitos estabelecidos também se aplicam a avatares e outras representações digitais de pessoas jurídicas, sendo fundamental monitorar e regulamentar o uso da inteligência artificial e robótica em áreas relacionadas aos direitos de personalidade.

Quanto “A Celebração dos Contratos por Meios Digitais” (Capítulo VIII), o Projeto do Código Civil conceitua:

Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, como os contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio ou de oferta de produtos e serviços ((Braghetto, 2024, p.4).

As regras que regem os contratos feitos em ambiente digital são as mesmas que se aplicam aos contratos feitos por instrumentos particulares ou públicos, contanto que sejam atendidas suas especificidades e observações previstas no Código Civil e na legislação especial.

Os princípios aplicáveis aos contratos digitais incluem imaterialidade, autonomia privada, boa-fé, equivalência funcional, segurança jurídica e função social do contrato.

Na interpretação dos contratos digitais, é necessário considerar sua funcionalidade conjunta, compatibilidade, interoperabilidade, durabilidade e seu uso comum e esperado. Os contratos formalizados por meio digital são considerados válidos quando as partes manifestarem claramente sua intenção de contratar, o objeto for lícito e determinado, e o contrato atender aos requisitos de forma e solenidade previstos em lei.

Contratos inteligentes, ou *smart contracts*, são aqueles em que as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, garantindo a integridade e precisão de sua ordem cronológica.

O fornecedor que utiliza contratos inteligentes deve garantir robustez e controle de acesso, término seguro e interrupção, auditabilidade, controle de acesso e consistência. Um aplicativo digital é definido como qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permite a celebração, gestão e execução de contratos relativos à intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial.

No que se refere as “Assinatura Eletrônica; Atos Notariais Eletrônicos” – E-Notariado e suas subseções, neste Capítulo se estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País. Ademais, define termos como assinatura eletrônica notarizada, certificado digital notarizado, assinatura digital, biometria, videoconferência notarial, ato notarial eletrônico, documento físico, digitalização, papelização, documento eletrônico, entre outros.

Estabelece requisitos para a prática do ato notarial eletrônico, como videoconferência notarial, assinatura digital e uso de certificado digital. Cria o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, para interligar os notários, aprimorar tecnologias e processos, e padronizar a elaboração de atos notariais eletrônicos.

Determina a criação de registros nacionais de Certificados Digitais Notarizados e de biometria, com a competência do Tabelião de notas para a prática dos atos de forma absoluta e observa a circunscrição territorial de cada Tabelião,

Compete ao Tabelião de notas realizar a materialização, desmaterialização, autenticação e verificação da autoria de documentos eletrônicos, ressaltando que os atos notariais eletrônicos são considerados autênticos e com fé pública.

O acesso ao e-Notariado é feito com assinatura digital ou biometria, estabelece regras para identificação, reconhecimento e qualificação das partes de forma remota e a consulta aos dados do sistema e-Notariado deve ser feita por meio de cadastro.

Dispõe ainda sobre a Matrícula Notarial Eletrônica, atos híbridos, arquivamento digital de documentos, comunicação à distância, compartilhamento de dados, propriedade do sistema e-Notariado, entre outras disposições.

Fica patente que os contratos eletrônicos é uma preocupação do legislador que busca regulamentar os negócios no mundo digital. A tecnologia disruptiva de um direito contratual que se mostra ultrapassado.

Inúmeras são os recursos que a atividade notarial e registral já utiliza e sua importância diante de um projeto inovador que traz as proposições do Novo Código Civil.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta dissertação de mestrado profissional é de natureza qualitativa, de caráter teórico e prático, com coleta e análise dos dados, informações, doutrina, jurisprudência, normativas (Código de Normas e Normas de Serviços Extrajudiciais) que delimitam a prática na atividade extrajudicial.

O método eleito se assenta na abordagem exploratória e analítica, assentando a revisão bibliográfica dos estudos teóricos histórico evolutivo, dos fatos jurídicos socialmente relevantes e o seu exercício prático no neodireito.

A pesquisa é baseada em documentos históricos, no direito estrangeiro e sua evolução do direito notarial, a origem do notariado moderno e o tipo de notariado que prevalece no nosso sistema e a intercomunicação dos ramos do Direito, especialmente, em relação do Direito Civil e as consequências no mundo fático revelado na jurisprudência, bem como sua influência nos projetos legislativos (Projeto do Novo Código Civil).

Buscou-se aqui respostas de como o serviço digital das serventias notarias, por meio do e-Notariado pode contribuir para a desjudicialização e acesso à Justiça no Brasil.

A pesquisa teve como objetivo geral, compreender as características dos procedimentos e da legislação para sugerir ampliações do escopo e extensão dos atos e negócios jurídicos eletrônicos.

A pesquisa foi realizada a partir dos objetivos específicos estabelecidos que ao longo do trabalho, os quais foram se adaptando:

1. **Levantamento** da legislação e os instrumentos normativos que regulam os atos e negócios jurídicos eletrônicos;
2. **Verificação** do procedimento dos atos eletrônicos nos cartórios e Colégio Notarial do Brasil para realização dos atos e negócios jurídicos eletrônicos;
3. **Mapear** os Módulos no e-Notariado para delimitação dos tipos, dos custos e da abrangência atual;
4. **Conferir a regulação** dos contratos particulares nato-digitais na plataforma do e-Notariado;
5. **Elaborar um Modelo de Termo de Cooperação.**

A primeira etapa consistiu em uma revisão bibliográfica abrangente sobre os temas relacionados com as formas de contratos (atos e negócios jurídicos) que serviu para embasar teoricamente o estudo, fornecendo uma visão geral dos conceitos, fundamentos teóricos e melhores práticas relacionadas ao tema.

A Metodologia do Estudo Acadêmico estruturado e partindo da análise geral das formas de manifestação da vontade tácita ou expressa, informal, formal ou solene nos atos e negócios jurídicos, consistente na verificação do papel dos tabeliães para eficácia horizontal dos direitos privados.

O exame das características do Tabelião e a função de pacificador social que atua na prevenção de conflitos, com finalidade de evitar acúmulo de demandas judiciais. Para além da sua atuação direta, o sistema normativo influenciado pela evolução tecnológica, permite diversos atos eletrônicos que podem influenciar a sociedade de maneira a acelerar processos, gerar ou não inseguranças.

O trabalho tem como viés a busca do direito para adequar as necessidades sociais e a importância da atividade extrajudicial em todas as suas ramificações norteada pelos princípios da segurança, autenticidade publicidade e eficácia para os negócios jurídicos, com celeridade e eficiência, na busca da livre manifestação de vontade e harmonia das relações.

Um segundo momento foi a análise do fenômeno da desjudicialização que reflete gradativamente nas novas atribuições disponibilizadas para os atos eletrônicos. A crescente variedade de atos eletrônicos, denominados de MÓDULOS e os números dos procedimentos notariais eletrônicos se mostram positivos, tendo o Colégio Notarial do Brasil apresentado promissor relatório dos atos eletrônicos, indicando um processo sem volta.

Em seguida, um breve exame do Projeto do Código Civil que traz um Livro Complementar – Do Direito Civil Digital, que poderá ampliar a dimensão do instituto jurídico, sua aplicação na vida prática das pessoas e discussão acadêmica.

A produção literária sobre o tema tem propiciado uma crescente abordagem no campo teórico, dada as implicações na vida prática, o que possibilita proveitosas discussões.

Ao final, houve o ajuste do título da pesquisa para que pudesse representar de forma mais fidedigna os resultados apurados.

4. DISCUSSÕES E RESULTADOS: CONTRIBUIÇÕES PARA O AVANÇO DO ESTUDO DA ARTE

4.1 A função, atribuição e importância social do tabelião de notas nos atos eletrônicos

A atividade notarial antecede a codificação do direito e está ligada a própria formação e evolução das sociedades antigas com intuito de conservação dos atos e negócio, ligada à teoria dos atos e negócios jurídicos, observando elementos de existência, validade e eficácia.

Nos termos da Constituição Federal, artigo 236:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Conforme comando constitucional prevista no artigo 236, § 1º, nos termos da norma de regência, Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, Regime Jurídico do Notário e Registrador, a quem são delegado o exercício da atividade notarial e de registro:

Artigo1º Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ademais, são profissionais do direito, dotados de fé pública.

[...]

Artigo6º, II - Aos notariais compete redigir, formalizar e autenticar documentos que possuam atos jurídicos extrajudiciais das partes interessadas.

Cabe ao Tabelião de notas ou notário orientar e instrumentaliza a manifestação de vontade dos interessados, seguindo as disposições legais.

Para a segurança jurídica, é essencial que os atos e negócios sejam instrumentalizados de acordo com as formas exigidas, perenidade e conservação para prova do ato, sendo vital a verificação dos elementos do Artigo104 do CC (agente capaz, forma prescrita e não defesa em lei, objeto lícito possível, determinado ou determinável), bem como Artigo 121 e seguintes do CC, as condições resolutivas ou suspensivas, termo ou encargo.

Sendo um profissional do direito, o Tabelião de notas tem a função de prevenir os litígios, orientando acerca das consequências dos atos que pretendem praticar de forma imparcial, atuando na função intermediária entre o advogado (quando orienta) e o juiz (quanto à imparcialidade), mas sem se imiscuir nelas.

A grande preocupação dos profissionais é de fato, captar a vontade livre, sem induzimento ou coação. Com o fenômeno da pandemia, período difícil que ainda está em nossas memórias, foi necessária adaptação para atender as pessoas que estavam confinadas em suas casas.

O CNJ atuou rapidamente e normatizou para que os tabelionatos de notas pudessem atender rapidamente a população de forma remota, com o Provimento nº 100/2020. Com o uso de inovações tecnológicas e legislação adequada pode facilitar o acesso da população a práticas jurídicas telepresenciais, garantindo segurança e igualdade de informações.

A denominação Cartório 4.0, visa integrar e interagir os serviços, democratizando e desburocratizando o acesso à Justiça. Os serviços devem ser intuitivos, respeitando a privacidade e segurança das informações e tem por objetivo facilitar o tráfego dos negócios jurídicos, contando com a intermediação de profissionais do direito com fé pública.

4.2. Pontos positivos de execução dos atos eletrônicos pelo e-notariado

O primeiro ponto positivo é sem dúvida o pluralismo político como mais uma forma de acesso à Justiça, atuando na conformidade da terceira onda renovatória de Capelleti e Garth (1988), que consiste em uma representação no sistema jurídico abrange a adaptação às novas circunstâncias, incluindo mudanças nos precedentes jurisprudenciais, temas, teses das Cortes superiores e normas estabelecidas pelo CNJ e Corregedorias.

Segundo ponto positivo é o fenômeno da desjudicialização ou extrajudicialização, que consiste no deslocamento de certas questões do âmbito judicial para outras instâncias não judiciais de resolução e prevenção de conflitos, especialmente para a atividade notarial e registral, haja vista a capilaridade das serventias nas mais de 13.415 unidades extrajudiciais.

Terceiro ponto positivo atende aos objetivos aos quais o Brasil se comprometeu a implementar até 2030, especialmente as ODSs nºs 9, 10, 16 e 17.

ODS nº 9 nas serventias extrajudiciais, com foco na aplicação da tecnologia e uso sustentável dos recursos. Isso inclui a digitalização dos livros e a utilização da tecnologia Blockchain nos atos notariais eletrônicos, visando reduzir o uso de papel e evitar o transporte de documentos físicos.

ODS nº 10 visa reduzir as desigualdades sociais, garantindo igualdade de oportunidades e fortalecendo as representações das pessoas. A participação da sociedade na implementação de políticas públicas a pacificação social e a inclusão dos imigrantes. A tecnologia pode facilitar

desburocratizar a trasladação de documentos para imigrantes, contribuindo para a promoção da igualdade e inclusão social.

ODS nº 16, destaca a sociedades pacíficas e inclusivas, garantir acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes e transparentes.

ODS nº 17, trata do fortalecimento das parcerias globais para o desenvolvimento sustentável, a cooperação internacional, o acesso à ciência e tecnologia, a transferência de tecnologias ambientalmente corretas e a disseminação de conhecimento são fundamentais para alcançar um mundo mais justo e acessível para todos.

O "Cartório 4.0", alia a utilização da tecnologia e desenvolvimento sustentável nos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, com acesso facilitado aos documentos, registros de ofícios de cidadania e implementação de negócios jurídicos com segurança e eficiência.

A atividade notarial e registra é disruptiva, rompe com paradigmas já estabelecidos e cria soluções inovadoras, quebrando barreiras e realizando a cidadania.

4.3 Processo administrativo para realização dos atos e negócios jurídicos eletrônicos no e-Notariado

O Provimento nº 100, emitido em junho de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu diretrizes para a realização de atos notariais eletrônicos por meio do sistema e-Notariado, que foi integrado ao Provimento 149/2023.

O Colégio Notarial do Brasil é encarregado de implementar e administrar o sistema, cujo objetivo é padronizar os processos e estabelecer registros de clientes e beneficiários notarizados. A plataforma digital e-Notariado.org.br foi desenvolvida para simplificar o acesso à realização de atos notariais remotamente e promover a integração entre os notários.

O Provimento nº 181, publicado em setembro de 2024, estabeleceu que todos os Tabeliães de Notas devem realizar atos notariais eletrônicos no prazo de 30 dias, ampliando assim o acesso a esses serviços.

O Colégio Notarial do Brasil gerencia segmentos na plataforma, incluindo CENSEC, APOSTIL, BUSCA DE TESTAMENTO, CENAD e NOTARCHAIN.

A CENAD oferece a possibilidade de eliminar documentos em papel e realizar a autenticação digital, assegurando a confirmação da veracidade dos registros.

O CCN é a base de dados nacional que armazena informações sobre clientes autenticados e seus beneficiários finais, ajudando a combater fraudes relacionadas à identificação pessoal. A criação de certificados digitais está vinculada a esse registro na plataforma e-Notariado, que abrange a coleta da biometria do usuário do serviço.

Os atos eletrônicos, módulos ou procedimentos notariais digitais ocorrem na plataforma através do módulo de Fluxo de Assinaturas, abrangendo tanto atos protocolares quanto extraprotocolares.

Nos atos formais ou protocolares como Escrituras Públicas, Procuраções e Testamentos, são incluídos elementos como a minuta, o endereço dos signatários e reservados locais para as assinaturas. Após o envio das informações, realiza-se uma videoconferência gravadas na plataforma para verificar a identidade dos participantes, leitura e da manifestação de vontade para que seja assinado digitalmente, tudo no ambiente eletrônico. Em seguida, são elaborados traslados e cópias do documento, que recebem a assinatura do Tabelião através de um certificado digital ICP-Brasil.

O sistema e-Notariado possibilita a execução de uma variedade de atos que não estão previstos no protocolo, incluindo a emissão de cópias e certidões, além do reconhecimento de assinaturas.

A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), regulamentada pelo Provimento nº 164/2024, possibilita que as pessoas expressem sua vontade de doar órgãos de forma eletrônica. Essa inovação não apenas simplifica o processo de doação, mas também busca aumentar o número de doações disponíveis. Ao tornar a doação mais acessível e segura, a AEDO desempenha um papel fundamental no fortalecimento do sistema nacional de transplantes. Os documentos relacionados à autorização são assinados digitalmente e ficam à disposição das autoridades competentes para consulta.

A *Smart* Escritura é um documento público que é formalizado por um Tabelião. Este profissional supervisiona as implicações práticas dos negócios jurídicos realizados durante o ato, como uma promessa de compra e venda. Essa ferramenta oferece a capacidade de monitorar o empreendimento, facilitando consultas e ativando resoluções automáticas sempre que necessário.

Além disso, a Conta Garantida — ou *Escrow Account* —, prevista pela Lei do Marco Legal das Garantias (Lei 14. 711/2023), oferece uma solução de compra segura sob a supervisão do Tabelião. Com isso, o vendedor recebe os pagamentos somente após a satisfação das obrigações legais correspondentes.

Essas inovações tecnológicas na área dos atos notariais eletrônicos promovem uma maior eficiência, segurança e agilidade nos processos, simplificando a experiência dos usuários e melhorando a governança e fiscalização pelas autoridades competentes.

4.4. As adversidades nos procedimentos dos atos eletrônicos e a necessidade de engajamento – sugestões

O CNB-CF Colégio Notarial do Brasil é responsável pela implantação e administração do sistema e-Notariado e apesar do crescente uso do sistema, a divulgação para a população é baixa, não se vê engajamento nas redes sociais de forma ampla, inclusive divulgação patrocinada.

Dentre as obrigações do notário e registrador, inclusive falta funcional, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro e a divulgação de qualquer serviço tem que ser de modo a fortalecer a instituição como um todo, não podendo haver promoção pessoal. Desta forma, a melhor solução é a divulgação pelo CNB-CF, ou os CNBs dos estados da federação.

Ainda não é possível avaliar os reflexos do Provimento nº 181 de 11 de setembro de 2024, do CNJ, que determinou que até 11 de outubro de 2024, todos os Tabeliães de Notas devam prestar os serviços da sessão “Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado”. Certamente será positivo.

Para além das divulgações em redes sociais se faz necessário maior acesso das informações aos profissionais e entidades de classe de advogados, contadores, corretores, administradores de empresas, professores de faculdades e quantos outros se façam necessários para ampliar o conhecimento e acesso aos brasileiros dentro e fora do país.

Para os brasileiros residentes ou de passagem no exterior é importante que as páginas dos consulados sejam mais didáticas, que tenham abas especiais para esclarecer sobre os serviços eletrônicos, e possam emitir os certificados digitais doe-Notariado, especialmente porque os consulados além da função de registro civil das pessoas naturais (que realizam registros de nascimentos de filhos de brasileiros, casamentos de brasileiros e óbitos de brasileiros e filhos de brasileiros), detém a função de notário que lavram escrituras e procurações. Tal ação deve partir de um convênio entre CNJ, CNB-CF e Itamarati.

4.5. Produto técnico – engajamento dos módulos

Como resultado da pesquisa tem-se a criação de um produto técnico que envolva um órgão ou entidade na qual o material do CNB-CF ainda não tenha pensado e com maiores dificuldades para atingir o público, há a necessidade de atendimento aos brasileiros que estão no exterior, cuja dificuldade de agendamento, deslocamento, tempo e custos são incontestáveis.

Neste sentido, os consulados e consulados honorários na sua atuação notarial em atendimento ao acesso à Justiça precisam implantar o atendimento para prática de atos notariais eletrônicos.

Diante disso, há necessidade de realizar Termo de Cooperação entre CNJ, CNB-CF e Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores para que os consulados tenham acesso ao sistema, treinamento e implementação de atendimento.

4.6. Modelo de Termo de Cooperação

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

TERMO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº __/____

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. (Processo CNJ SEI _____/____).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede no SAF Sul Quadra 02, Lotes 05/06, Blocos E e F, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro _____, RG nº _____ SSP/SP e CPF nº _____ e tendo como anuentes, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro, _____ RG _____ SSP/ e CPF, _____ e o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro _____, RG nº _____ SSP/SP e CPF nº _____ ; o **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, Sede em Brasília, Brasília/DF, neste ato representado por, _____ RG _____ SSP/ e CPF _____ ; e o **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – DF**, Sede em Brasília, Brasília/DF, CNPJ _____, doravante denominada **CNB/BR**, neste ato representada por seu Presidente, _____ RG _____ SSP/ e CPF _____, resolve celebrar o presente **Termo de Cooperação Técnica**, que se regerá pelo disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e alterações vigentes, na Instrução Normativa CNJ no 75, de 19 de fevereiro de 2019, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem por finalidade firmar parceria entre os partícipes, com objetivo de instituir a Rede de Inovação do Poder Judiciário, através da colaboração mútua para implantação da atividade dos atos eletrônicos na Plataforma do e-Notariado com o objetivo de promover o acesso à Justiça aos brasileiros no exterior.

Parágrafo único. A Rede de Inovação será coordenada por _____.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações comuns aos partícipes:

- I – indicar os responsáveis pelas ações e as demais providências necessárias à execução deste Termo;
- II – receber, em suas dependências ou remotamente, os servidores indicados pelo outro partícipe para desenvolverem atividades inerentes ao objeto do presente Termo;
- III - levar imediatamente ao conhecimento do outro partícipe ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste instrumento, para a adoção das medidas cabíveis;
- IV - notificar, por escrito, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente termo;
- V - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto deste termo por intermédio dos representantes indicados;
- VI - fornecer as condições técnicas e logísticas necessárias à execução do presente Termo;
- VII - promover a realização dos encontros presenciais necessários ao cumprimento deste instrumento, viabilizando a participação de seus respectivos representantes.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA – As atividades relacionadas ao presente Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho a ser pactuado entre os partícipes, que será detalhado conjuntamente em até _____ (_____) dias, no qual constará:

- a. um plano de ação que organize a atuação dos partícipes, discriminando as estratégias e metodologias a serem empregadas para desenvolvimento dos trabalhos;
- b. um cronograma para reuniões periódicas para troca de informações e trabalhos conjuntos para desenvolvimento da Rede de Inovação.

Parágrafo primeiro. O CNJ, o ITAMARATY e o CNB-CF, por mútuo entendimento, poderão adequar o Plano de Trabalho sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Termo.

Parágrafo segundo. As ações que vierem a ser desenvolvidas em decorrência deste instrumento, que requererem formalização jurídica para a sua implementação, terão condições, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em contrato ou outro instrumento legal cabível, a ser firmado entre os partícipes.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo e para atuar como agentes de integração.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Termo não importa repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. As atividades constantes do Plano de Trabalho derivado do presente instrumento poderão ser custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe já previstos em suas atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos deste Termo, sem prejuízo das funções a que foram originalmente destinadas (oficinas, pesquisas, eventos, treinamentos, entre outras).

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Este Termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência até _____, exceto se houver manifestação expressa em sentido contrário, nos termos da lei.

DA ADESÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A Rede de Inovação do Poder Judiciário instituída pelo presente Termo de Cooperação poderá contar com a adesão de Consulados, Consulados Honorários mediante a assinatura de Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo único. O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e respectivo extrato de publicação no Diário Oficial da União aos demais partícipes do presente Termo.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA OITAVA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA NONA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DEZ – Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto do presente Termo, será obrigatoriamente destacada a colaboração conjunta dos celebrantes, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei de Licitação, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza a Lei de Licitação.

DO FORO

CLÁUSULA TREZE – Para dirimir questões oriundas da execução do presente Termo de Cooperação Técnica, não resolvidas pela via administrativa, será competente Foro de Brasília.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento na forma eletrônica, nos termos da Lei. 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ n. 67/2015. Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

ANEXO I -

Termo de Adesão do □ □ ao Termo de Cooperação Técnica n. 021/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Colégio Notarial do Brasil-DF. (Processo CNJ SEI n-----).

O xxxxxx, com sede xxxx, CNPJ nº xxxx, neste ato representado por seu xxxxxxxx, xxxxxxxxxx, portador da cédula de identidade (CI) nº xxxx SSP/xxx e do CPF nº xxxx, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao Termo de Cooperação Técnica n. 021/2020, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Relações exteriores e o Colégio Notarial do Brasil-DF, que tem por finalidade firmar parceria entre os partícipes, com objetivo de instituir a Rede de Inovação do Poder Judiciário, através da colaboração mútua para implantação da atividade dos atos eletrônicos na Plataforma do e-Notariado com o objetivo de promover o acesso à Justiça aos brasileiros no exterior.

O CNJ providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estar de pleno acordo, esse xxxxxx assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, □ □ de □ □ de □ □.

Nomes

Cargo/Função

Assinatura

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O histórico da atividade notarial se confunde com a história do convívio em sociedade e a formação do direito posto. Em diferentes culturas surgiu figuras responsáveis por redigir, interpretar e tornar públicos os atos jurídicos e privados. Cada notário desempenhando um papel importante na sociedade de sua época.

A Constituição de 1988 estabeleceu regras específicas para o exercício da função notarial, garantindo sua atuação como serviço público, atuando no âmbito extrajudicial, auxiliando na prevenção de conflitos, na orientação das partes e na pacificação social, mantendo sempre a imparcialidade e a confiança no serviço prestado.

O estudo não se trata de um direito novo, mas uma evolução histórico social que permite a adequação dos fatos valorados pela sociedade e a normativa. Foi possível verificar que o Regime Jurídico, ao contrário do que aparentava, é vasto e se apresenta em evolução progressiva.

Há uma notória interrelação do Direito Civil com a atividade Notarial especialmente em relação aos Fatos Jurídicos que têm relevância para o direito (os atos jurídicos em sentido e os negócios jurídicos), haja vista que o Tabelião é responsável por verificar a existência, validade e eficácia dos atos notariais, além de qualificar os envolvidos, certificar declarações, lavrar o ato e colher assinaturas, inclusive em conferência notarial eletrônica.

Em conformidade com o princípio da continuidade do serviço público, essencial à coletividade, especialmente durante o período da pandemia, a informatização e inovação tecnológica foi fundamental para implantar os serviços notariais eletrônicos por meio do Provimento nº 100/2020, hoje consolidado no Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

O Provimento nº 149/2023 do CNJ explicita didaticamente os conceitos mais relevantes dos atos eletrônicos definindo o que é assinatura eletrônica, certificado digital, assinatura digital etc. Define, especialmente o ato notarial eletrônico no artigo 285, inciso VI, como “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuências das partes por vídeo conferência notarial e documentos eletrônicos, correspondente a um ato notarial”.

A finalidade do e-Notariado é a integração dos notários para prática dos atos notariais, intercâmbio e tráfego de dados. Por ser um ato praticado por Tabelião de notas, reputa-se autêntico e dotado de fé pública, lavrado em um ambiente seguro com tecnologia *blockchain*, haja vista as preocupações com ataques cibernéticos, em sistemas que detêm dados sensíveis da população respeitando a proteção de dados.

A atividade notarial e registral tem conexão com o acesso à Justiça, sendo uma das formas do cidadão exercer seus direitos na esfera privada, patrimonial, nas relações com o particular ou com o Estado.

O Cartório 4.0, se mostra em perfeita consonância com as ondas renovatórias do acesso à Justiça, possibilitando o exercício dos atos e negócios jurídicos de forma remota, a todos os brasileiros em qualquer parte do planeta ou estrangeiro portador de RNE ou Passaporte com visto válido.

Portanto, o estudo de viabilidade de implementação de outros atos como o de reconhecimento de firmas em contratos particulares de forma eletrônica se apresenta necessário, visando a autenticidade do ato e os efeitos jurídicos perseguidos.

É da natureza da atividade notarial que os atos e negócios jurídicos sejam desempenhados pela livre manifestação da vontade das partes, sendo o condutor deste profissional do direito. Essa característica se reflete nas atribuições do notário de formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos em que as partes queiram dar forma legal, orientando, esclarecendo as dúvidas de forma imparcial, evitando conflitos, lavrando tais atos e autenticando fatos.

A relação entre o notário e o particular é direta ou exercida pelos prepostos, especialmente, nas pequenas cidades e isso facilita a comunicação e a real captação da vontade dos usuários do serviço. Isso, ainda se aplica aos contatos remotos (em ambiente virtual).

As instituições estão constantemente buscando as melhorias do serviço atrelado a inovações tecnológicas, permitindo a segurança do acervo (livros e documentos), rápido atendimento, evitando deslocamentos, tráfego e interoperabilidade das informações.

Preocupados com a acessibilidade dos serviços eletrônicos, a plataforma do Notariado desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil – CF, desenvolveu passos intuitivos para que o tabelião, seus prepostos, bem como os usuários do serviço possam interagir de forma clara e facilitada, sem abrir mão da segurança do ato.

A pesquisa analisou os passos dos diversos módulos, demonstrados pelas figuras. Tais módulos estão sendo ampliados, conforme a legislação for implementando outros serviços necessários ao exercício do direito.

Esse projeto possibilitou a integração das atividades com a Agenda da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estão voltados para promover o desenvolvimento sustentável, buscando melhorias para as pessoas, o meio ambiente e a prosperidade.

Um dos objetivos, o ODS nº 9, está relacionado à promoção da industrialização sustentável e à inovação. Este objetivo visa expandir o acesso à tecnologia da informação e comunicação em países menos desenvolvidos até 2020. A utilização dessas tecnologias abrange a diminuição do uso de papel e a digitalização de documentos, adotando ferramentas como o Blockchain para a realização de atos notariais eletrônicos.

Além disso, os ODS incluem o objetivo 10, que pretende diminuir desigualdades tanto internas quanto internacionais, assegurando igualdade de oportunidades e eliminando práticas discriminatórias. Existem desafios ligados ao fluxo migratório, onde a tecnologia pode contribuir para a diminuição da burocracia, facilitando processos como os da Convenção de Haia.

O ODS 16 foca em promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantindo acesso à Justiça e instituições responsáveis. O papel da Corregedoria Geral de Justiça é garantir identificação legal e acesso à informação, especialmente para imigrantes, contribuindo para a igualdade.

O ODS 17 busca fortalecer parcerias globais e aumentar a cooperação em ciência e tecnologia. O “Cartório 4.0” exemplifica como a tecnologia pode ser aplicada em serviços. A colaboração entre países e organismos internacionais é fundamental para promover igualdade e um desenvolvimento sustentável e acessível para todos.

A inovação tecnológica é tratada pela Constituição Federal (1988) no Capítulo IV, (Artigos 218 a 219-B), do Título “Da Ordem Econômica e Financeira”, (Artigo 170), cujos princípios, fundamentam o trabalho, a existência digna, a justiça social que integram o desenvolvimento socioeconômico.

É devido o tratamento prioritário e apoio pelo Estado, para a inovação voltada ao interesse público e solução de problemas, inclusive na atividade notarial que permitam quebra a visão arcaica de cartório burocrático, moroso e inacessível. É fenômeno disruptivo e coloca o país como modelo para o Notariado Latino.

No entanto, o engajamento das Instituições com a comunidade merece melhor atenção, especialmente a comunidade de brasileiros fora do país, cujos cidadãos necessitam de acesso aos diversos documentos e informações, especialmente porque os Consulados são distantes, em número reduzido de unidades e servidores.

Neste sentido, este trabalho propõe um Termo de Cooperação entre CNJ, CNB-CF e Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores, no intuito de que os consulados possam praticar

os atos notarial pela plataforma do e-Notariado, com acesso ao sistema, pois se apresenta um meio alternativo de acesso à Justiça.

Do presente trabalho, podemos sustentar que as inovações tecnológicas aplicadas na atividade notarial e registral são, inegavelmente, meios desburocratizantes, solucionadores de demandas que refletem na desjudicialização dos conflitos, promovendo acesso à Justiça Social.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR, Alan Jeceetal. **A prestação de serviços digitais na atividade notarial como desafio para a essencialidade da atuação do agente público.** 2024. UNCITRAL. Net. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11167/2/ALAN_JECE_BALTAZAR_TES.pdf. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRAGA, Alexandre Melo; MARINO, Fernando C. Herédia; SANTOS, Robson Romano. **Segurança de aplicações *blockchain* além das criptomoedas.** Sociedade Brasileira de Computação, 2017.

BRAGHETTO, Bruna Mirella Fiore. Código Civil: alterações relevantes no direito digital, personalidade, obrigações e contratos. **Revista CONJUR**, 20 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-20/codigo-civil-alteracoes-relevantes-no-direito-digital-personalidade-obrigacoes-e-contratos/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRANCÓS, Enrique, MONCOZ, Carlo Alberto. **Decálogo De Lauinl Para Las Escrituras Notariales Con “Comparecencia En Linea”** Adoptado por la Asamblea de Notariados Miembros el 03.12.2021. Disponível em <https://www.uinl.org/documents/20181/339555/ES+Comparecencia+en+linea/1440629c-956f-4c94-86c9-6ad490c3ce6d> -. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 05 jan. 1916.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.705, de 16 de março de 2015. **Diário da Justiça,** Brasília, DF, 17 mar. 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 26 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125,** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça,** Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 100** de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. **Diário da Justiça,** Brasília, DF, 26 mai. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 149** de 30 de outubro 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de

registro.2023. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 4 de set. de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 164** de 27 de março de 2024. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano - AEDO. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 4 de abril de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5508>. Acesso em 26 jan. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Provimento N° 181/2024**, de 11 de setembro de 2024. Altera o Provimento N° 149, de 30/08/2023, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 de set. de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5729>. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.756**, de 11 de abril de 2019. Institui o portal único “gov.br” e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9756.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto Presidencial**, de 03 de abril de 2020. Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro criou um Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de diagnosticar e propor políticas para as novas formas eletrônicas de interação. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, 4 abr. 2020 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2000/dnn8917.htm. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.543 de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.474**, de 26 de agosto de 2020. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Decreto 10.977

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União: Seção 1**, Brasília, DF, 16 jul1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 05 dez 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.063**, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 24 nov. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em 05 dez. 2024.

BRASIL, **Lei nº 14.382/2022**, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. **Diário Oficial da União**, 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711**, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificados que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114711.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória 2200-2** de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 out. 2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Linha do tempo: **Do Eletrônico ao Digital**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 29 de maio de 2024

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan T. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENAD. Central Notarial de Autenticação Digital. **Colégio Notarial do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://suporte.notariado.org.br/support/solutions/articles/43000599533-cenad-central-notarial-de-autenticac%C3%A3o-digital>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números-2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> - acesso 28-05-2024.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

COSSOLA, Sebastián Justo. **El documento notarial em el código civil y comercial**. 1ª ed. Buenos Aires: Astrea, 2020.

DI PIERRO, Massimo. **What is the blockchain?** Computing in Science & Engineering, v. 19, n. 5, p. 92-95, 2017.

GAGLIANO, Pabolo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** vol I, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pabolo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** vol IV, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KÜMPEL; FERRARI, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral: vol. III, tabelionato de notas.** 2ª ed. São Paulo: YK Editora, 2021.

KÜMPEL; FERRARI, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral: vol. V.** 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional** – coleção esquematizada. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski - Série: **Terminologias notariais e registrais** - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo. Migalhas. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PORTAL CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 164, de 27 de março de 2024.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5508>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SANTIN, Valter Foletto -Serviço Público e Direitos Humanos - **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai/ago. 2019 ISSN 2318-8650. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>. Acesso em 28 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 842846 / SC** - Santa Catarina. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 27 fev. 2019. Publicação: 13 ago. 2019. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753201746>. Acesso em 05 dez. 2024.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 108.